



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 10 de Fevereiro de 2010

Número 28

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 11/2010:

Orçamento da Assembleia da República para 2010. 367

Resolução da Assembleia da República n.º 12/2010:

Aprova o relatório e a conta de gerência da Assembleia da República referentes ao ano de 2008 376

Presidência do Conselho de Ministros

Portaria n.º 82/2010:

Aprova a lista de substâncias e métodos proibidos no âmbito do Código Mundial Antidopagem 376

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 28/2010:

Torna público ter, em 16 de Dezembro de 2009, a República Portuguesa depositado, junto do Governo dos Estados Unidos da América, o seu instrumento de ratificação do Tratado para a Antártida, adoptado em Washington em 1 de Dezembro de 1959. 379

Aviso n.º 29/2010:

Torna público ter, em 8 de Janeiro de 2010, o Reino de Espanha depositado o seu instrumento de adesão à Recomendação do Conselho de Cooperação Aduaneira Relativa à Alteração da Convenção para a Criação de Um Conselho de Cooperação Aduaneira, de 30 de Junho de 2007 379

Aviso n.º 30/2010:

Torna público ter, em 17 de Dezembro de 2009, a República Portuguesa depositado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, o seu instrumento de ratificação do Acordo Internacional de 2006 sobre as Madeiras Tropicais, adoptado em Genebra em 27 de Janeiro de 2006 379

Aviso n.º 31/2010:

Torna público ter, por notificação de 20 de Novembro de 2006, o Secretário-Geral das Nações Unidas notificado ter a Dinamarca, em 20 de Novembro de 2006, efectuado uma declaração ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, adoptado em Roma em 17 de Julho de 1998 379

Aviso n.º 32/2010:

Torna público ter, por notificação de 20 de Janeiro de 2007, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificado ter a República Helénica modificado a sua autoridade à Convenção Relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro de Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, adoptada na Haia em 15 de Novembro de 1965 380

Aviso n.º 33/2010:

Torna público ter, por notificação de 9 de Novembro de 2007, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificado ter a República da Croácia modificado a sua autoridade, em conformidade com o artigo 45.º, referente à Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, adoptada na Haia em 25 de Outubro de 1980 380

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas**Portaria n.º 83/2010:**

Aprova o Programa de Acção para Várias Zonas Vulneráveis de Portugal Continental 380

Ministério da Saúde**Portaria n.º 84/2010:**

Actualiza o programa de formação da área profissional de especialização de oncologia médica 392



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 11/2010

Orçamento da Assembleia da República para 2010

A Assembleia da República resolve, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o seu orçamento para o ano de 2010, anexo à presente resolução.

Aprovada em 5 de Fevereiro de 2010.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Rubrica	OAR 2010		
	Notas	Inscrição	Estrutura
RECEITAS CORRENTES		63.336.846,88	72,63%
05.02.01a Juros/Bancos e outras Inst.Financ./Depósitos à Ordem	1	40.000,00	0,06%
05.02.01b Juros/Bancos e out. Inst.Financ./Aplic. Financ de curto prazo	1	350.000,00	0,55%
06.03.01 Transf. Correntes / Administração Central / OE - AR	2	62.531.496,88	98,73%
07.01.01 Venda de bens / Material de escritório	8	100,00	0,00%
07.01.02a Venda de bens / Livros e documentação / Edições da AR	9	20.000,00	0,03%
07.01.02b Venda de bens / Livros e documentação / Outras editoras	9	20.000,00	0,03%
07.01.05 Venda de bens / Bens inutilizados	8	100,00	0,00%
07.01.08b Venda de bens / Merchandising	8	25.000,00	0,04%
07.01.08c Venda de bens / Outros artigos para venda	8	500,00	0,00%
07.01.99 Venda de bens / Outros	8	100,00	0,00%
07.02.07 Venda de senhas de refeição	8	260.000,00	0,41%
07.02.99a Serviços de Reprodução - Reprodução de documentos	10	1.000,00	0,00%
07.02.99b Serviços de Reprodução - Cadernos de Encargos	8	100,00	0,00%
07.02.99c Serviços de Reprodução - Outros	8	50,00	0,00%
07.03.02 Rendas / Edifícios	8	48.400,00	0,08%
08.01.99a Outras receitas correntes - AR	8	40.000,00	0,06%
RECEITAS DE CAPITAL		8.728.655,00	10,01%
09.04.00 Venda de bens de investimento - outros	8	500,00	0,01%
10.03.01a Transferências de capital / Admin. Central / OE - AR	2	8.728.155,00	99,99%
OUTRAS RECEITAS		15.137.156,12	17,36%
15.01.01 Reposições não abatidas nos pagamentos	11	70.000,00	0,46%
16.01.01a Saldo da gerência anterior / Saldo orçamental - AR	12	15.067.156,12	99,54%
RECEITAS TOTAIS DE FUNCIONAMENTO		87.202.658,00	45,6%
Receitas para Ent. Autonomas e Subv. Estatais		104.202.698,61	54,4%
17.02.01a Transferências OE-corrente para ERC	3	2.448.107,00	2,35%
17.02.01b Transferências OE-corrente para CNE	4	1.394.000,00	1,34%
17.02.01c Transferências OE-corrente para PROV. JUST.	5	5.545.999,00	5,32%
17.02.01d Transferências OE-corrente para CNPD	6	1.320.190,00	1,27%
17.02.01e Transferências OE-corrente para CADA	7	822.000,00	0,79%
17.02.01f Transferências OE-corrente para CNECV	15	293.084,00	0,28%
17.02.02b Transferências OE-capital para CNE	4	21.000,00	0,02%
17.02.02c Transferências OE-capital para PROV. JUST.	5	411.160,00	0,39%
17.02.02d Transferências OE-capital para CNPD	6	14.790,00	0,01%
17.02.02e Transferências OE-capital para CADA	7	16.000,00	0,02%

Rubrica		OAR 2010		
		Notas	Inscrição	Estrutura
17.02.02f	Transferências OE-capital para CNECV	15	10.000,00	0,01%
17.02.03c	Saldo de Gerência da PROV. JUST.	5	55.000,00	0,05%
17.02.03d	Saldo de Gerência da CNPD	6	500.000,00	0,48%
17.02.04c	Receitas Próprias da PROV. JUST.	5	2.750,00	0,00%
17.02.04d	Receitas Próprias da CNPD	6	650.000,00	0,62%
17.02.04f	Receitas Próprias da CNECV	15	2.200,00	0,00%
17.02.05	Transferência OE para Subv enções aos Partidos representados na AR	13	16.976.975,00	16,29%
17.02.06a	Saldo de Gerência de Subv enções estatais p/campanhas eleitorais	14	73.719.443,61	70,75%
TOTAL DA RECEITA ORÇAMENTAL			191.405.356,61	100%

RUBRICA ORÇAMENTAL		OAR 2010		
		NOTAS	DOTAÇÃO	Estrutura
DESPESAS CORRENTES			77.598.203,00	89,0%
01.	DESPESAS COM PESSOAL		49.520.740,00	63,8%
01.01	Remunerações certas e permanentes		38.216.166,00	77,2%
01.01.01	Titulares de órgãos de soberania: Deputados		12.349.600,00	
01.01.01a	Vencimentos ordinários de Deputados	1	10.589.200,00	
01.01.01b	Vencimentos Extraordinários de Deputados	1	1.760.400,00	
01.01.03	Pessoal dos SAR e GAB- Vencimentos e Suplementos	2	13.385.200,00	
01.01.05	Pessoal além dos Quadros - GP's		7.360.916,00	
01.01.05a	Pessoal além dos Quadros - GP's: Vencimentos	3	6.305.500,00	
01.01.05b	Pessoal além dos Quadros - GP's: Sub.Férias e Natal	3	1.050.916,00	
01.01.05c	Maternidade/Paternidade	3	2.250,00	
01.01.05d	aposentação	3	2.250,00	
01.01.06	Pessoal contratado a termo	4	184.600,00	
01.01.07	Pessoal em regime de tarefa ou avença	4	263.200,00	
01.01.08	Pessoal aguardando aposentação (SAR)	5	38.800,00	
01.01.09	Pessoal em qualquer outra situação	6	614.550,00	
01.01.10	Gratificações	7	4.100,00	
01.01.11	Representação (certa e permanente)	8	955.300,00	
01.01.12	Subsídios, Suplementos e Prémios (certos e permanentes)	9	35.100,00	
01.01.13	Subsídio de refeição		641.200,00	
01.01.13a	Subsídio de refeição (Pessoal dos SAR)	10	421.200,00	
01.01.13b	Subsídio de refeição (Pessoal dos GP's)	3	220.000,00	
01.01.14	Subsídios de férias e de Natal (SAR)	11	2.345.500,00	
01.01.15	Remunerações por doença e maternidade/paternidade (SAR)	12	38.100,00	
01.02	Abonos Variáveis e Eventuais		4.807.244,00	9,7%
01.02.02	Trabalhos em dias de descanso, feriados e horas extraordin.		449.244,00	
01.02.02a	Trabalhos em dias de descanso e feriados (SAR)	13	213.200,00	
01.02.02b	Horas extraordinárias (GP's)	3	236.044,00	
01.02.03	Alimentação, alojamento e Transporte		250.300,00	
01.02.03a	Alimentação	14	129.900,00	
01.02.03b	Alojamento	15	50.000,00	
01.02.03c	Transportes	16	70.400,00	

RUBRICA ORÇAMENTAL		OAR 2010		
		NOTAS	DOTAÇÃO	Estrutura
01.02.04	Ajudas de custo		2.920.100,00	
01.02.04a	Ajudas de custo: Funcionários SAR e GAB	17	183.850,00	
01.02.04b	Ajudas de custo: Outras	18	12.200,00	
01.02.04c	Ajudas de custo: Deputados	19	2.724.050,00	
01.02.05	Abono para falhas	20	5.700,00	
01.02.06	Formação	21	4.600,00	
01.02.08	Subsídios e abonos de fixação, residência e alojamento	22	9.400,00	
01.02.12	Subsídios de Reintegração e Indemnizações por cessação		1.087.500,00	
01.02.12a	Subsídio de reintegração (Deputados)	23	1.007.500,00	
01.02.12b	Indemnizações por cessação de funções	23	80.000,00	
01.02.13	Outros suplementos e prémios	24	56.100,00	
01.02.14	Outros abonos em numerário ou espécie	25	24.300,00	
01.03	Segurança Social		6.497.330,00	13,1%
01.03.01	Encargos com Saúde		369.400,00	
01.03.01a	Encargos com a saúde (SAR)	26	282.100,00	
01.03.01b	Encargos com a saúde (GP's)	26	39.300,00	
01.03.01c	Encargos com a saúde (Deputados)	26	48.000,00	
01.03.02	Outros Encargos com Saúde		239.600,00	
01.03.02a	Outros encargos com a saúde (SAR)	26	119.600,00	
01.03.02b	Outros encargos com a saúde (GP's)	26	32.100,00	
01.03.02c	Outros encargos com a saúde (Deputados)	26	87.900,00	
01.03.03	Subsídio Familiar a crianças e jovens		33.600,00	
01.03.03a	Subsídio familiar a crianças e a jovens (SAR)	27	27.600,00	
01.03.03b	Subsídio familiar a crianças e a jovens (GP's)	27	5.800,00	
01.03.03c	Subsídio familiar a crianças e a jovens (Deputados)	27	200,00	
01.03.04	Outras prestações familiares e complementares		276.700,00	
01.03.04a	Outras prestações familiares e complementares (SAR)	28	195.800,00	
01.03.04b	Outras prestações familiares e complementares (GP's)	28	78.700,00	
01.03.04c	Outras prestações familiares e complementares (Deputados)	29	2.200,00	
01.03.05	Contribuições para a Segurança Social		2.055.500,00	
01.03.05a	Contribuições para a segurança social (SAR)	30	337.300,00	
01.03.05b	Contribuições para a segurança social (GP's)	31	1.015.000,00	
01.03.05c	Contribuições para a segurança social (Deputados)	32	703.200,00	
01.03.06	Acidentes em serviço e doenças profissionais		9.200,00	
01.03.06a	Acidentes em serviço e doenças profissionais (SAR)	33	8.600,00	
01.03.06b	Acidentes em serviço e doenças profissionais (GP's)	33	600,00	
01.03.09	Seguros		76.700,00	
01.03.09a	Seguros (SAR)	34	4.000,00	
01.03.09c	Seguros (Deputados)	34	72.700,00	
01.03.10	Outras despesas de segurança social - CGA		3.436.630,00	
01.03.10a	Outras despesas de segurança social - CGA (SAR)	35	2.023.900,00	
01.03.10b	Outras despesas de segurança social - CGA (GP's)	35	310.900,00	
01.03.10c	Outras despesas de segurança social - CGA (Deputados)	35	1.101.830,00	
02.	Aquisição de Bens e Serviços		22.624.793,00	29,2%
02.01	Aquisição de Bens		2.257.406,00	10,0%
02.01.02	Combustíveis e lubrificantes	36	112.750,00	
02.01.04	Limpeza e higiene	37	150.000,00	
02.01.07	Vestuário e artigos pessoais	38	58.100,00	

RUBRICA ORÇAMENTAL		OAR 2010		
		NOTAS	DOTAÇÃO	Estrutura
02.01.08	Material de Escritório		393.570,00	
02.01.08a	Material de escritório	39	122.030,00	
02.01.08b	Consumo de papel	40	71.540,00	
02.01.08c	Consumíveis de informática	41	200.000,00	
02.01.09	Produtos químicos e farmacêuticos	42	12.000,00	
02.01.11	Material de consumo clínico	43	2.000,00	
02.01.13	Material de consumo hoteleiro	44	30.000,00	
02.01.14	Outro material - peças	45	8.000,00	
02.01.15	Prémios, condecorações e ofertas	46	473.948,00	
02.01.16	Mercadorias para venda	47	455.000,00	
02.01.17	Ferramentas e utensílios	48	2.000,00	
02.01.18	Livros e documentação e outras fontes de informação		261.938,00	
02.01.18a	Livros e documentação	49	68.000,00	
02.01.18b	Outras fontes de informação	50	193.938,00	
02.01.19	Artigos honoríficos e de decoração	51	107.100,00	
02.01.21	Outros Bens e Consumíveis		191.000,00	
02.01.21a	Consumíveis de gravação audiovisual	52	45.000,00	
02.01.21b	Outros bens	53	146.000,00	
02.02	Aquisição de Serviços		20.367.387,00	90,0%
02.02.01	Encargos das instalações		662.000,00	
02.02.01a	Encargos das instalações: Água	54	90.000,00	
02.02.01b	Encargos das instalações: Electricidade	55	520.000,00	
02.02.01c	Encargos das instalações: Gás (fornecimento)	56	52.000,00	
02.02.02	Limpeza e higiene	57	776.000,00	
02.02.03	Conservação de bens	58	1.003.500,00	
02.02.04	Locação de edifícios	59	74.000,00	
02.02.05	Locação de material de informática	60	3.000,00	
02.02.06	Locação de material de transporte	61	275.380,00	
02.02.08	Locação de outros bens	62	291.400,00	
02.02.09	Comunicações		995.900,00	
02.02.09a	Comunicações - Acessos Internet	63	180.000,00	
02.02.09b	Comunicações fixas - Dados	63	50.000,00	
02.02.09c	Comunicações fixas -Voz	63	481.000,00	
02.02.09d	Comunicações Móveis	63	226.600,00	
02.02.09e	Comunicações - Outros serviços (Consult./outsouc./etc)	63	25.300,00	
02.02.09f	Comunicações - Outros (CTI/Correspondência)	63	33.000,00	
02.02.10	Transportes		4.160.750,00	
02.02.10a	Transportes: Deputados	64	3.868.500,00	
02.02.10b	Transportes: Outras situações	65	292.250,00	
02.02.11	Representação dos serviços	66	168.400,00	
02.02.12	Seguros	67	70.400,00	
02.02.13	Deslocações e Estadas		2.363.400,00	
02.02.13a	Deslocações - viagens	68	1.594.880,00	
02.02.13b	Deslocações - Estadas	68	768.520,00	
02.02.14	Estudos, pareceres, projectos e consultadoria	69	571.000,00	
02.02.15	Formação	70	300.000,00	
02.02.16	Seminários, Exposições e similares	71	539.000,00	
02.02.17	Publicidade	72	287.750,00	
02.02.18	Vigilância e segurança	73	175.000,00	
02.02.19	Assistência técnica	74	2.948.353,00	

RUBRICA ORÇAMENTAL		OAR 2010		
		NOTAS	DOTAÇÃO	Estrutura
02.02.20	Outros Trabalhos Especializados		4.638.154,00	
02.02.20a	Outros trabalhos especializados Diários da Assembleia da República	75	84.000,00	
02.02.20b	Serviços de restaurante, refeitório e cafetaria	76	960.850,00	
02.02.20c	Outros trabalhos especializados	77	3.593.304,00	
02.02.21	Utilização de infra-estruturas de transportes	78	13.000,00	
02.02.22	Serviços Médicos	79	37.000,00	
02.02.25	Outros serviços	80	14.000,00	
03.	Juros e Outros Encargos		8.000,00	0,01%
03.06	Outros Encargos Financeiros		8.000,00	100,0%
03.06.01	Outros Encargos Financeiros	81	8.000,00	
04.	Transferências Correntes		179.214,00	0,2%
04.01	Entidades não Financeiras		145.270,00	81,1%
04.01.01a	Transferências Correntes - Cons. Fiscalização BD de ADN	82	84.538,00	
04.01.02	Entidades Privadas		60.732,00	
04.01.02a	Grupo Desportivo Parlamentar	83	16.000,00	
04.01.02b	Associação dos Ex-Deputados	84	44.732,00	
04.09	Transferências Correntes - Resto do Mundo		33.944,00	18,9%
04.09.01	Países terceiros - União Europeia/Instituições	85	8.944,00	
04.09.03	Países terceiros - Cooperação Interparlamentar	86	25.000,00	
05.	Subvenções		970.456,00	1,3%
05.07	Subvenções a Instituições sem fins lucrativos		970.456,00	100,0%
05.07.01	Subvenções aos Grupos Parlamentares		970.456,00	
05.07.01a	Subvenção para encargos de assessoria aos deputados	87	769.500,00	
05.07.01b	Subvenção para os encargos com comunicações	88	200.956,00	
06.	Outras Despesas Correntes		4.295.000,00	5,5%
06.01	Dotação provisional		3.890.000,00	90,6%
06.01.01	Dotação provisional	89	3.890.000,00	
06.02	Diversas		405.000,00	9,4%
06.02.01	Impostos e taxas	90	200.000,00	
06.02.03	Outras		205.000,00	
06.02.03a	Quotizações	91	175.000,00	
06.02.03b	Outras Despesas correntes não especificadas	92	30.000,00	
DESPESAS DE CAPITAL			9.604.455,00	11,0%
07.	Aquisição de Bens de Capital		8.582.180,00	89,4%
07.01	Investimentos		5.886.180,00	68,6%
07.01.03	Edifícios	93	40.000,00	
07.01.07	Equipamento de Informática		2.110.000,00	
07.01.07a	Material de informática: HW de comunicação	94	320.000,00	
07.01.07b	Material de informática: Outro HW	94	1.790.000,00	
07.01.08	Software de Informática		560.500,00	
07.01.08a	Software informático: SW de comunicação	95	25.000,00	
07.01.08b	Software informático: Outro SW	95	535.500,00	
07.01.09	Equipamento Administrativo		608.000,00	
07.01.09a	Equipamento administrativo de comunicação	96	50.000,00	
07.01.09b	Outro equipamento administrativo	96	558.000,00	
07.01.11	Ferramentas e utensílios	97	3.000,00	
07.01.12	Artigos e objectos de valor	98	145.000,00	
07.01.15	Outros Investimentos		2.419.680,00	
07.01.15a	Equipamento Audiovisual	99	2.419.680,00	

RUBRICA ORÇAMENTAL		OAR 2010		
		NOTAS	DOTAÇÃO	Estrutura
07.03	Bens de Domínio Público		2.696.000,00	31,4%
07.03.02	Edifícios	100	2.686.000,00	
07.03.05	Bens do património, histórico, artístico e cultural	98	10.000,00	
08.	Transferências de Capital		146.475,00	1,5%
08.01	Entidades não Financeiras		6.475,00	4,4%
08.01.01	Públicas		6.475,00	
08.01.01a	Transferências Capital - Cons. Fiscalização BD de ADN	82	6.475,00	
08.09	Resto do Mundo		140.000,00	95,6%
08.09.03	Países terceiros e Og. Int. - Cooperação Interparlamentar	101	140.000,00	
11.	Outras Despesas de Capital		875.800,00	9,1%
11.01	Dotação provisional		875.800,00	100,0%
11.01.01	Dotação provisional	89	875.800,00	
TOTAL DA DESPESA PARA FUNCIONAMENTO			87.202.658,00	45,6%
DESPESAS COM ENT. AUTONOMAS E SUBV. ESTATAIS			104.202.698,61	54,4%
12.	Despesas com Ent. Autonomas e Subv. Estatais		104.202.698,61	100,0%
12.02	Despesas com Ent. Autonomas e Subv. Estatais		104.202.698,61	100,0%
12.02.01	Transfers EA's correntes		11.823.380,00	
12.02.01a	ERC - Transferências OE-corrente	102	2.448.107,00	
12.02.01b	CNE - Transferências OE-corrente	103	1.394.000,00	
12.02.01c	PROV. JUST. - Transferências OE-corrente	104	5.545.999,00	
12.02.01d	CNPD - Transferências OE-corrente	105	1.320.190,00	
12.02.01e	CADA - Transferências OE-corrente	106	822.000,00	
12.02.01f	CNECV - Transferências OE-corrente	107	293.084,00	
12.02.02	Transfers EA's capital		472.950,00	
12.02.02b	CNE - Transferências OE-capital	103	21.000,00	
12.02.02c	PROV. JUST. - Transferências OE-capital	104	411.160,00	
12.02.02d	CNPD - Transferências OE-capital	105	14.790,00	
12.02.02e	CADA - Transferências OE-capital	106	16.000,00	
12.02.02f	CNECV - Transferências OE-capital	107	10.000,00	
12.02.03	Transfers EA's Saldos Gerência		555.000,00	
12.02.03c	PROV. JUST. - Transferência do Saldo de Gerência	104	55.000,00	
12.02.03d	CNPD - Transferência do Saldo de Gerência	105	500.000,00	
12.02.04	Transfers EA's Receitas Próprias		654.950,00	
12.02.04c	PROV. JUST. - Transferência de Receitas Próprias	104	2.750,00	
12.02.04d	CNPD - Transferência de Receitas Próprias	105	650.000,00	
12.02.04f	CNECV - Transferência de Receitas Próprias	107	2.200,00	
12.02.05	Subvenções aos Partidos e Forças Políticas representados na AR	108	16.976.975,00	
12.02.06	Subvenções Estatais p/Campanhas Eleitorais		73.719.443,61	
12.02.06a	Subv. Estatal p/campanhas eleitorais - FORÇAS POLÍTICAS	109	57.797.550,00	
12.02.06b	Subv. Estatal p/campanhas eleitorais - RESTITUIÇÕES DGT	110	15.921.893,61	
TOTAL DA DESPESA ORÇAMENTAL			191.405.356,61	100%

Notas explicativas das rubricas orçamentais

Receita

1 — Alínea e) do n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho (Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República).

2 — Alínea a) do n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho.

3 — N.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 59/90, de 21 de Novembro, n.º 5 do artigo 48.º e alínea a) do artigo 50.º dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

4 — N.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 59/90, de 21 de Novembro, e artigo 9.º da Lei n.º 71/78, de 27 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 4/2000, de 12 de Abril.

5 — N.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 59/90, de 21 de Novembro, n.º 2 do artigo 43.º da Lei n.º 9/91, de 9 de Abril, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 30/96, de 14 de Agosto, e 52-A/2005, de 10 de Outubro, e artigos 21.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 279/93, de 11 de Agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 15/98, de 29 de Janeiro, e 195/2001, de 27 de Junho.

6 — N.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 59/90, de 21 de Novembro, n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 43/2004, de 18 de Agosto, Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, alterada pela Declaração de Rectificação n.º 22/98, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 276, de 28 de Novembro de 1998, e Resolução da Assembleia da República n.º 59/2004, de 19 de Agosto.

7 — N.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 59/90, de 21 de Novembro, Leis n.ºs 46/2007, de 24 de Agosto, e 19/2006, de 12 de Junho, e Decreto-Lei n.º 134/94, de 20 de Maio.

8 — Alínea f) do n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho.

9 — Alínea c) do n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho.

10 — Alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho.

11 — Idem n.º 8, reposição de importâncias indevidamente pagas em anos anteriores.

12 — Alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho.

13 — N.ºs 1, 2 e 3 do artigo 47.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho, e artigo 5.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho.

14 — Saldo de gerência estimado que transita de 2009 para fazer face ao pagamento dos encargos com as subvenções estatais para as campanhas das eleições europeias, legislativas e autárquicas de 2009, Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho.

15 — Lei n.º 24/2009, de 29 de Maio.

Despesa

1 — Lei n.º 4/85, de 9 de Abril (estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos), rectificada pela declaração publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 146, de 28 de Junho de 1985, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 16/87, de 1 de Junho, 102/88, de 25 de Agosto, 26/95, de 18 de Agosto, 3/2001, de 23 de Fevereiro, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 9/2001, de 13 de Março, 52-A/2005, de 10 de Outubro, e 30/2008, de 10 de Julho, e Lei n.º 144/85, de 31 de Dezembro (Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu), alterada pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro.

2 — Artigo 38.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho (Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República). Inclui ainda as remunerações devidas aos membros do Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, de acordo com o n.º 2 do artigo 13.º da Lei Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, constante da Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de Novembro, e com o despacho conjunto n.º 206/2005, de 25 de Fevereiro, do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças e da Administração Pública, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 48, de 9 de Março de 2005.

3 — Artigo 46.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho.

4 — Artigo 45.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho. Para além dos contratos realizados no âmbito da actividade da Assembleia da República, inclui os contratos inerentes ao Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, ao Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz e ao Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida.

5 — Artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 191-A/79, de 25 de Junho.

6 — Artigo 44.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho.

7 — Montante inscrito a título de gratificações.

8 — Idem n.º 1 (deputados) e n.ºs 5 e 6 do artigo 23.º e 3 do artigo 25.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho (secretário-geral e adjuntos), despacho do Presidente da Assembleia da República de 7 de Junho de 2000, relativo à proposta n.º 172/SG/CA/2000 (dirigentes), e despacho do Presidente da Assembleia da República n.º 171/IX, de 18 de Janeiro de 2005 (representante dos trabalhadores eleito para integrar o Conselho de Administração).

9 — Pagamento do subsídio de risco aos motoristas.

10 — Decreto-Lei n.º 57-B/84, de 20 de Fevereiro.

11 — Decretos-Leis n.ºs 496/80, de 20 de Outubro, e 100/99, de 31 de Março, alterado pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 503/99, de 20 de Novembro, 70-A/2000, de 5 de Maio, 157/2001, de 11 de Maio, 169/2006, de 17 de Agosto, e 181/2007, de 9 de Maio, e pelas Leis n.ºs 59/2008, de 11 de Setembro, e 64-A/2008, de 31 de Dezembro.

12 — Decretos-Leis n.ºs 194/96, de 16 de Outubro, e 100/99, de 31 de Março, e Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto.

13 — N.º 2 do artigo 37.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho, e artigos 28.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto.

14 — N.º 4 do artigo 37.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho.

15 — Atribuição de subsídio de residência em situações de estada prolongada no estrangeiro.

16 — Idem n.º 14.

17 — Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril.

18 — Despesas de deslocação do Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz, do Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa e do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida.

19 — Artigos 3.º e 17.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, rectificada pela declaração publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 146, de 28 de Junho de 1985, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 16/87, de 1 de Junho, 102/88, de 25 de Agosto, 26/95, de 18 de Agosto, 3/2001, de 23 de Fevereiro, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 9/2001, de 13 de Março, 52-A/2005, de 10 de Outubro, e 30/2008, de 10 de Julho, e artigo 11.º da Resolução da Assembleia da República n.º 57/2004, de 6 de Agosto.

Resolução da Assembleia da República n.º 57/2004, de 6 de Agosto, alterada pelas Resoluções da Assembleia da República n.ºs 12/2007, de 20 de Março, e 101/2009, de 26 de Novembro, artigo 16.º da Lei n.º 7/93, de 1 de Março, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 24/95, de 18 de Agosto, 55/98, de 18 de Agosto, 8/99, de 10 de Fevereiro, 45/99, de 16 de Junho, 3/2001, de 23 de Fevereiro, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 9/2001, de 13 de Março, 24/2003, de 4 de Julho, 52-A/2005, de 10 de Outubro, 44/2006, de 25 de Agosto, 45/2006, de 25 de Agosto, 43/2007, de 24 de Agosto, e 16/2009, de 1 de Abril.

20 — Decreto-Lei n.º 276/98, de 11 de Setembro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 16-D/98, de 30 de Setembro.

21 — Despesas efectuadas no âmbito de formação ministrada por funcionários da Assembleia da República, de acordo com despacho do Presidente da Assembleia da República de 22 de Abril de 2004, relativo à proposta n.º 108/SG/CA/04.

22 — Despacho n.º 26 247/2004, de 9 de Dezembro, do Ministro da Justiça, publicado no *Diário da República*, n.º 295, de 18 de Dezembro de 2004.

23 — Subsídios de reintegração (deputados) — artigo 31.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, rectificada pela declaração publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 146, de 28 de Junho de 1985, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 16/87, de 1 de Junho, 102/88, de 25 de Agosto, 26/95, de 18 de Agosto, 3/2001, de 23 de Fevereiro, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 9/2001, de 13 de Março, 52-A/2005, de 10 de Outubro, e 30/2008, de 10 de Julho.

Indemnizações por cessação de funções — subsídio de desemprego a atribuir a ex-funcionários dos grupos parlamentares subscritores da Caixa Geral de Aposentações.

24 — Despesas relativas a senhas de presença no âmbito das actividades do Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa e do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida.

25 — Artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 381/89, de 28 de Outubro (motoristas), subsídio para fardamento de gala de acordo com despacho do Presidente da Assembleia da República de 3 de Fevereiro de 2005, relativo à proposta n.º 3/SG/CA/2005.

26 — Despesas relativas a encargos e participações com ADSE e Ministério da Justiça.

27 — Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 11-G/2003, publicada no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 226, de 30 de Setembro de 2003, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 41/2006, de 21 de Fevereiro, 87/2008, de 28 de Maio, 245/2008, de 18 de Dezembro, e 201/2009, de 28 de Agosto.

28 — Despacho de 5 de Fevereiro de 2009, da secretária-geral da Assembleia da República, relativo à proposta n.º 20/SG/CA/2009.

29 — Encargos inerentes às entidades patronais de origem dos deputados.

30 — Artigo 32.º da Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro, conjugado com a Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho.

31 — Encargos com o regime geral da segurança social do pessoal de apoio aos grupos parlamentares, nos termos do n.º 7 do artigo 46.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho, conjugado com o artigo 32.º da Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro.

32 — Artigo 18.º da Lei n.º 7/93, de 1 de Março, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 24/95, de 18 de Agosto, 55/98, de 18 de Agosto, 8/99, de 10 de Fevereiro, 45/99, de 16 de Junho, 3/2001, de 23 de Fevereiro, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 9/2001, de 13 de Março, 24/2003, de 4 de Julho, 52-A/2005, de 10 de Outubro, 44/2006, de 25 de Agosto, 45/2006, de 25 de Agosto, 43/2007, de 24 de Agosto, e 16/2009, de 1 de Abril, e n.ºs 1 e 4 do artigo 1.º da Lei n.º 144/85, de 31 de Dezembro (no caso de deputados do Parlamento Europeu), conjugado com o artigo 32.º da Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro.

33 — Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro.

34 — N.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 7/93, de 1 de Março, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 24/95, de 18 de Agosto, 55/98, de 18 de Agosto, 8/99, de 10 de Fevereiro, 45/99, de 16 de Junho, 3/2001, de 23 de Fevereiro, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 9/2001, de 13 de Março, 24/2003, de 4 de Julho, 52-A/2005, de 10 de Outubro, 44/2006, de 25 de Agosto, 45/2006, de 25 de Agosto, 43/2007, de 24 de Agosto, e 16/2009, de 1 de Abril.

35 — Encargo da Assembleia da República, enquanto entidade patronal, para a Caixa Geral de Aposentações.

36 — Despesas relativas à aquisição de bens de consumo utilizados na manutenção e utilização de veículos com motor e tudo o que se destine a queima. Inclui as despesas neste âmbito previstas pelo Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz.

37 — Despesas com a compra de materiais de limpeza e higiene a utilizar nas instalações da Assembleia da República.

38 — Despesas com aquisição de peças de vestuário (fardamento), nomeadamente do pessoal auxiliar.

39 — Despesas com bens de consumo imediato, como lápis, borrachas, esferográficas, agrafadores ou furadores.

40 — Despesas com a aquisição de papel.

41 — Despesas com bens de consumo imediato e acessórios de informática.

42 — Despesas com medicamentos inscritos no Formulário Nacional de Medicamentos, para consumo no Gabinete Médico.

43 — Despesas com material clínico para consumo no Gabinete Médico.

44 — Despesas com bens de restauração, de consumo imediato, designadamente equipamento não imputado a investimento.

45 — Despesas com a aquisição de bens que não sejam consideradas nos números anteriores.

46 — Despesas com a aquisição de artigos destinados às ofertas no âmbito das relações institucionais.

47 — Despesas com a aquisição de artigos destinados a venda.

48 — Despesas com ferramentas e utensílios cuja vida útil não exceda, em condições de utilização normal, o período de um ano.

49 — Despesas com aquisição de livros, revistas e documentação técnica, nomeadamente os afectos à Biblioteca.

50 — Despesas com a aquisição de publicações diversas, designadamente jornais e revistas.

51 — Despesas com artigos honoríficos e objectos de decoração de reduzido valor, nomeadamente arranjos florais, essencialmente no âmbito da recepção de delegações e entidades oficiais.

52 — Aquisição de bens que se destinem a ser utilizados nos equipamentos de gravação e áudio-visual.

53 — Despesas com a aquisição de bens não tipificados em rubrica específica, nomeadamente os não inventariáveis.

54 — Despesas com o consumo de água.

55 — Despesas com o consumo de electricidade.

56 — Despesas com o consumo de gás.

57 — Despesas referentes a aquisição de serviços de limpeza e higiene.

58 — Despesas com reparação, conservação e beneficiação de bens imóveis (excluindo grandes reparações), móveis e semoventes. Inclui as despesas neste âmbito previstas pelo Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz.

59 — Despesas com o aluguer de espaços.

60 — Despesas com o aluguer pontual de equipamento informático.

61 — Despesas com aluguer de veículos.

62 — Despesas referentes a alugueres não tipificados nos números anteriores.

63 — Despesas com comunicações fixas e móveis, de voz e dados, incluindo correspondência via CTT e os serviços inerentes às próprias comunicações. Inclui ainda as despesas neste âmbito previstas quer pelo Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa quer pelo Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz.

64 — Resolução da Assembleia da República n.º 57/2004, de 6 de Agosto, alterada pelas Resoluções da Assembleia da República n.ºs 12/2007, de 20 de Março, e 101/2009, de 26 de Novembro, n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º da Lei n.º 7/93, de 1 de Março, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 24/95, de 18 de Agosto, 55/98, de 18 de Agosto, 8/99, de 10 de Fevereiro, 45/99, de 16 de Junho, 3/2001, de 23 de Fevereiro, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 9/2001, de 13 de Março, 24/2003, de 4 de Julho, 52-A/2005, de 10 de Outubro, 44/2006, de 25 de Agosto, 45/2006, de 25 de Agosto, 43/2007, de 24 de Agosto, e 16/2009, de 1 de Abril.

65 — Despesas com o transporte de pessoal nos seguintes âmbitos: comissões parlamentares, recepção de delegações e entidades oficiais e as inerentes ao Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa. Inclui ainda as despesas com transporte de bens já na posse dos serviços.

66 — Despesas relacionadas com necessidades esporádicas de representação dos serviços da Assembleia da República, no âmbito das seguintes actividades: comissões parlamentares, comemorações do aniversário do 25 de Abril, deslocações em território nacional e ao estrangeiro, grupos parlamentares de amizade, recepção de delegações e entidades oficiais em representação da Assembleia da República, Programa Parlamento Jovem, e decorrentes da actividade do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida.

67 — Despesas com a constituição e os prémios de seguros de pessoas e bens, com excepção de seguros de saúde.

68 — Resolução da Assembleia da República n.º 57/2004, de 6 de Agosto, alterada pelas Resoluções da Assembleia da República n.ºs 12/2007, de 20 de Março, e 101/2009, de 26 de Novembro, artigo 16.º da Lei n.º 7/93, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 24/95, de 18 de Agosto, 55/98, de 18 de Agosto, 8/99, de 10 de Fevereiro, 45/99, de 16 de Junho, 3/2001, de 23 de Fevereiro, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 9/2001, de 13 de Março, 24/2003, de 4 de Julho, 52-A/2005, de 10 de Outubro, 44/2006, de 25 de Agosto, 45/2006, de 25 de Agosto, 43/2007, de 24 de Agosto, e 16/2009, de 1 de Abril, ou, não se tratando de deputados, o Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril. Engloba essencialmente despesas de deslocação e alojamento em território nacional e no estrangeiro, no âmbito da recepção de delegações e entidades oficiais, e as inerentes ao Programa Parlamento Jovem, aos programas de cooperação, à formação, à actividade editorial (relacionadas com a participação em feiras do livro fora de Lisboa) e ainda as despesas previstas pelo Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa e pelo Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida.

69 — Despesas relativas a estudos, pareceres, projectos e consultoria, de organização, apoio à gestão e serviços de natureza técnica prestados por particulares ou outras entidades.

70 — Despesas efectuadas no âmbito da formação prestada por entidades externas (singulares ou colectivas), quer a funcionários quer a cooperantes no âmbito dos programas de cooperação interparlamentar existentes.

71 — Despesas com a organização de seminários, exposições e similares, nomeadamente no âmbito editorial relativamente às sessões de lançamento de livros.

72 — Despesas com publicidade, nomeadamente as inerentes à actividade das comissões parlamentares, a concursos, à actividade editorial e no âmbito do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida.

73 — Artigo 61.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho.

74 — Despesas referentes à assistência técnica de bens no âmbito de contratos realizados.

75 — Despesas com o *Diário da Assembleia da República*.

76 — Despesas relativas a serviços de restauração e cafetaria.

77 — Despesas relativas a serviços técnicos prestados por empresas, que a Assembleia da República não pode superar pelos seus meios, no âmbito da recepção de delegações e entidades oficiais, das deslocações ao estrangeiro, das comissões parlamentares, dos grupos parlamentares de amizade, do Programa Parlamento Jovem, das comemorações do aniversário do 25 de Abril, da acção social (creche), da actividade editorial (impressão gráfica) e dos programas de cooperação interparlamentar. Inclui ainda as despesas neste âmbito previstas quer pelo Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz quer pelo Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida.

78 — Despesas relacionadas com pagamentos de compensação às empresas concessionárias de infra-estruturas de transportes, como a Via Verde e as portagens.

79 — Despesas com serviços médicos prestados no Gabinete Médico.

80 — Despesas com a aquisição de serviços não tipificados em rubrica específica.

81 — Despesas associadas a serviços bancários, incluindo comissões inerentes às transacções por Multibanco.

82 — Transferência para o Instituto de Medicina Legal para suporte das despesas com o Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN, Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro.

83 — Despesas efectuadas no âmbito do Grupo Desportivo Parlamentar, em consonância com o respectivo estatuto, publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 134, de 9 de Junho de 2000.

84 — Despesas efectuadas no âmbito da Associação dos Ex-Deputados.

85 — Participação da Assembleia da República no co-financiamento dos custos com o membro permanente do secretariado da COSAC — Conferência dos Órgãos Especializados em Assuntos Comunitários.

86 — Transferências correntes efectuadas pela Assembleia da República no âmbito da cooperação internacional, no domínio parlamentar.

87 — N.º 4 do artigo 47.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho.

88 — Lei n.º 59/90, de 21 de Novembro, e artigo 17.º da Lei n.º 7/93, de 1 de Março, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 24/95, de 18 de Agosto, 55/98, de 18 de Agosto, 8/99, de 10 de Fevereiro, 45/99, de 16 de Junho, 3/2001, de 23 de Fevereiro, rectificada pela Declaração

de Rectificação n.º 9/2001, de 13 de Março, 24/2003, de 4 de Julho, 52-A/2005, de 10 de Outubro, 44/2006, de 25 de Agosto, 45/2006, de 25 de Agosto, 43/2007, de 24 de Agosto, e 16/2009, de 1 de Abril.

89 — Dotação para fazer face a despesas não previstas e inadiáveis resultantes de actualizações legal ou contratualmente impostas ou decorrentes de correcções à variação dos índices de preços ao consumidor e inflação para 2010.

90 — Despesas inerentes ao IRC descontado pelas entidades bancárias aquando do pagamento de juros e de taxas cobradas essencialmente pela Câmara Municipal de Lisboa.

91 — Quotas devidas pela Assembleia da República pela sua participação em organismos internacionais.

92 — Inscrição nas feiras do livro em que a Assembleia da República participa.

93 — Despesa com os edifícios da Assembleia da República, com excepção do Palácio de São Bento, cujas despesas estão inscritas em rubrica própria, «Bens de domínio público».

94 — Despesas com a aquisição de bens de investimento directa e exclusivamente ligados à produção informática, como computadores, terminais, impressoras, ou *scanners*.

95 — Despesas com as aplicações informáticas e respectivos *upgrades*, incluindo o *software* adquirido no âmbito dos programas de cooperação interparlamentar existentes.

96 — Despesas com a aquisição de equipamento administrativo.

97 — Despesas com ferramentas e utensílios de duração superior a um ano, com o valor unitário materialmente relevante.

98 — Despesas com artigos de decoração, designadamente carpetes, cortinados e quadros, bem como obras de arte.

99 — Despesas com equipamento relacionado com a actividade áudio-visual, nomeadamente câmaras de filmar, sistemas de som, painéis electrónicos de controlo, canais emissor/receptor, *racks* de montagem, monitores, etc.

100 — Despesa com o Palácio de São Bento classificado como «bem de domínio público».

101 — Aquisição de equipamento no âmbito do programa de cooperação interparlamentar existente.

102 — Leis n.ºs 59/90, de 21 de Novembro, e 53/2005, de 8 de Novembro, Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, e Portaria n.º 653/2006, de 29 de Junho.

103 — Leis n.ºs 59/90, de 21 de Novembro, e 71/78, de 27 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 4/2000, de 12 de Abril.

104 — Leis n.ºs 59/90, de 21 de Novembro, e 9/91, de 9 de Abril, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 30/96, de 14 de Agosto, e 52-A/2005, de 10 de Outubro, e Decreto-Lei n.º 279/93, de 11 de Agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 15/98, de 29 de Janeiro, e 195/2001, de 27 de Junho.

105 — Leis n.ºs 59/90, de 21 de Novembro, 67/98, de 26 de Outubro, 43/2004, de 18 de Agosto, e 67/98, de 26 de Outubro, alterada pela Declaração de Rectificação n.º 22/98, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 276, de 28 de Novembro de 1998, e Resolução da Assembleia da República n.º 59/2004, de 19 de Agosto.

106 — Lei n.º 59/90, de 21 de Novembro, Leis n.ºs 46/2007, de 24 de Agosto, e 19/2006, de 12 de Junho, e Decreto-Lei n.º 134/94, de 20 de Maio.

107 — Lei n.º 24/2009, de 29 de Maio.

108 — N.º 1 do artigo 47.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho, e artigo 5.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho.

109 — Inscrição do montante necessário ao pagamento das subvenções estatais para as campanhas das eleições europeias, legislativas e autárquicas de 2009, Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho.

110 — Inscrição do montante, que se prevê restituir, resultante dos apuramentos finais das subvenções estatais para as campanhas das eleições autárquicas de 2005, Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho.

Resolução da Assembleia da República n.º 12/2010

Aprova o relatório e a conta de gerência da Assembleia da República referentes ao ano de 2008

A Assembleia da República resolve, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o relatório e a conta de gerência da Assembleia da República referentes ao ano de 2008.

Aprovada em 5 de Fevereiro de 2010.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Portaria n.º 82/2010

de 10 de Fevereiro

Nos termos do n.º 1 do artigo 8.ª da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho, que aprovou o regime jurídico do combate à dopagem no desporto, a lista de substâncias e métodos proibidos em vigor é aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto e publicada no *Diário da República*.

Assim:

Ao abrigo do referido n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, o seguinte:

1.º É aprovada a lista de substâncias e métodos proibidos, constante do anexo a esta portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Esta lista produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2010.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *Laurentino José Monteiro Castro Dias*, em 1 de Fevereiro de 2010.

ANEXO

Lista de substâncias e métodos proibidos

Código Mundial Antidopagem

1 de Janeiro de 2010 (data de entrada em vigor)

Ratificada pela Conferência de Partes da Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto da UNESCO em 28 de Outubro de 2009 e pelo Grupo de Monitorização

da Convenção contra a Dopagem do Conselho da Europa em 18 de Novembro de 2009.

O texto oficial da lista de substâncias e métodos proibidos é mantido pela Agência Mundial Antidopagem (AMA) e é publicado em inglês e francês. Em caso de conflito entre a versão portuguesa e as versões originais, a versão em inglês prevalece.

Todas as substâncias proibidas são consideradas substâncias específicas excepto as substâncias previstas nas classes S1, S2.1a, S2.5, S4.4 e S6.a e os métodos proibidos M1, M2 e M3.

Substâncias e métodos proibidos em competição e fora de competição

Substâncias proibidas

S1 — Agentes anabolizantes. — Os agentes anabolizantes são proibidos.

1 — Esteróides androgénicos anabolizantes:

a) Esteróides androgénicos anabolizantes exógenos (*) incluindo 1-androstenediol (5 α -androst-1-ene-3 β ,17 β -diol); 1-androstenediona (5 α -androst-1-ene-3,17-diona); bolandiol (19-norandrostenediol); bolasterona; boldenona; boldiona (androst-1,4-diene-3,17-diona); calusterona; clostebol; danazol (17 α -etinil-17 β -hidroxiandrost-4-eno[2,3-d]isoxazol); dehidroclormetiltestosterona (4-cloro-17 β -hidroxi-17 α -metilandrost-1,4-dien-3-ona); desoximetiltestosterona (17 α -metil-5 α -androst-2-ene-17 β -ol); drostanolona; etilestrenol (19-nor-17 α -pregn-4-en-17-ol); fluoximesterona; formebolona; furazabol (17 β -hidroxi-17 α -metil-5 α -androstan[2,3-c]-furazan); gestrinona; 4-hidroxitestosterona (4,17 β -dihidroxiandrost-4-en-3-ona); mestenolona; mestrolona; metenolona; metandienona (17 β -hidroxi-17 α -metilandrost-1,4-diene-3-ona); metandriol; metasterona (2 α ,17 α -dimetil-5 α -androstan-3-ona-17 β -ol); metenolona; metildienolona (17 β -hidroxi-17 α -metilestra-4,9-diene-3-ona); metil-1-testosterona (17 β -hidroxi-17 α -metil-5 α -androst-1-ene-3-ona); metilnostestosterona (17 β -hidroxi-17 α -metilestr-4-ene-3-ona); metiltriolenona (17 β -hidroxi-17 α -metilestra-4,9,11-trien-3-ona); metiltestosterona; metribolona (methyltriolenona, 17 β -hidroxi-17 α -methylestra-4,9,11-trien-3-ona); mibolona; nandrolona; 19-norandrostenediona (estr-4-ene-3,17-diona); norboletona; norclostebol; noretandrolona; oxabolona; oxandrolona; oximesterona; oximetolona; prostanazol (17 β -hydroxy-5 α -androstan[3,2-c] pyrazole); quinbolona; stanazolol; stenbolona; 1-testosterona (17 β -hidroxi-5 α -androst-1-ene-3-ona); tetrahidrogesterona (17 α -homo-pregna-4,9,11-trien-17 β -ol-3-ona); trenbolona e outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es);

b) Esteróides androgénicos anabolizantes endógenos (**), quando administrados exogenamente:

Androstenediol (androst-5-ene-3 β ,17 β -diol); androstenediona (androst-4-ene-3,17-diona); dihidrotestosterona (17 β -hidroxi-5 α -androst-ona); prasterona (dehidroepiandrosterona, DHEA); testosterona e os seguintes metabolitos e isómeros:

5 α -androstane-3 α ,17 α -diol; 5 α -androstane-3 α ,17 β -diol; 5 α -androstane-3 β ,17 α -diol; 5 α -androstane-3 β ,17 β -diol; androst-4-ene-3 α ,17 α -diol; androst-4-ene-3 α ,17 β -diol; androst-4-ene-3 β ,17 α -diol; androst-5-ene-3 α ,17 α -diol;

androst-5-ene-3 α ,17 β -diol; androst-5-ene-3 β ,17 α -diol; 4-androstenediol (andros-4-ene-3 β ,17 β -diol); 5-androstenediona (androst-5-ene-3,17-diona); epi-dihidrotestosterona; epitestosterona; 3 α -hidroxi-5 α -androstan-17-ona; 3 β -hidroxi-5 α -androstan-17-ona; 19-norandrosterona; 19-noreticolanolona.

2 — Outros agentes anabolizantes, incluindo mas não limitados a. — Clembuterol, modeladores selectivos dos receptores dos androgénios (SARMs), tibolona, zeranol, zilpaterol.

Para efeitos desta secção:

(*) Exógeno refere-se a uma substância que não pode ser produzida naturalmente pelo organismo.

(**) Endógeno refere-se a uma substância que pode ser produzida naturalmente pelo organismo.

S2 — Hormonas peptídicas, factores de crescimento e substâncias relacionadas. — As seguintes substâncias e seus factores de libertação são proibidas:

1) Agentes estimulantes da eritropoiese (ex. eritropoietina (EPO), darbopoietina (dEPO), metoxi polietileno glicol-epoiteina beta (CERA), hematida);

2) Gonadotrofina coriónica (CG) e hormona luteinizante (LH), proibidas apenas nos praticantes desportivos do sexo masculino;

3) Insulinas;

4) Corticotrofinas;

5) Hormona de crescimento (hGH), factores de crescimento insulina-like (IGF-1), factores de crescimento mecânicos (MGFs), factores de crescimento plaquetários (PDGF), factores de crescimento fibroblásticos (FGFs), factores de crescimento vasculo-endoteliais (VEGF) e factores de crescimento hepatocitários (HGF) assim como outros factores de crescimento que afectem a síntese/degradação proteica, a vascularização, a utilização energética, a capacidade regenerativa ou a mudança de tipo de fibra a nível do músculo, do tendão ou dos ligamentos;

6) Preparações derivadas das plaquetas, se administradas por via intramuscular. Outras vias de administração requerem uma declaração de uso de acordo com a Norma Internacional de Autorização Terapêutica.

incluindo outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es).

S3 — Beta-2 agonistas. — Todos os beta-2 agonistas (incluindo ambos os isómeros ópticos quando relevante) são proibidos à excepção do salbutamol (máximo de 1600 microgramas num período de 24 horas) e do salmetorol por via inalatória, que requerem uma declaração de uso de acordo com a Norma Internacional de Autorização de Utilização Terapêutica.

A presença de salbutamol na urina numa concentração superior a 1000 ng/mL faz presumir que não se trata de um uso terapêutico da substância e será considerada como um resultado analítico positivo a não ser que o praticante desportivo prove, através de um estudo farmacocinético controlado, que o resultado anormal foi a consequência de uma utilização terapêutica de salbutamol (máximo de 1600 microgramas num período de 24 horas) administrado por via inalatória.

S4 — Antagonistas hormonais e moduladores. — As seguintes classes são proibidas:

1) Inibidores da aromatase incluindo, mas não limitados a: aminoglutetimida, anastrozole, androsta-1,4,6-triene,-3,17-diona (androstatrienediona), 4-androstene-3,6,17-triona (6-oxo), exemestano, formestano, letrozole, testolactona;

2) Modeladores selectivos dos receptores dos estrogénios (SERMs) incluindo, mas não limitados a: raloxifeno, tamoxifeno, toremifeno;

3) Outras substâncias anti-estrogénicas incluindo, mas não limitadas a: clomifeno, ciclofenil, fulvestrante;

4) Agentes modificadores da(s) função(ões) da miostatina, incluindo, mas não limitadas a: inibidores da miostatina.

S5 — Diuréticos e outros agentes mascarantes. — Os agentes mascarantes são proibidos. Incluem:

Diuréticos (*), probenecide, expansores de plasma (por exemplo glicerol, administração intravenosa de albumina, dextran, hidroxietilamido e manitol) e outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similares.

Os diuréticos incluem:

Acetazolamida, ácido etacrínico, amiloride, bumetanida, canrenona, clortalidona, espironolactona, furosemida, indapamida, metolazona, tiazidas (por exemplo, bendroflumetiazida, clorotiazida, hidroclorotiazida), triamtereno, e outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similares (excepto a drospironona, o pamabrom e a aplicação tópica de dorzolamina e de brinzolamida, que não são proibidas).

Uma autorização de utilização terapêutica para diuréticos e agentes mascarantes não é válida se a urina do praticante desportivo contiver essas substâncias em associação com uma substância proibida exógena acima ou abaixo do limite de positividade.

Métodos proibidos

M1 — Incremento do transporte de oxigénio. — São proibidos os seguintes:

a) Dopagem sanguínea, incluindo a administração autóloga, homóloga ou heteróloga de sangue ou de produtos eritrocitários de qualquer origem;

b) Incremento artificial da captação, transporte ou libertação de oxigénio, incluindo mas não limitado a perfluoroquímicos, efaproxiral (RSR13) e produtos modificados da hemoglobina (por exemplo substitutos de sangue baseados na hemoglobina, produtos de hemoglobina micro encapsulada), excluindo a administração de oxigénio por via inalatória.

M2 — Manipulação química e física. — a) A adulteração, ou tentativa de adulteração, de forma a alterar a integridade e validade das amostras recolhidas nos controlos de dopagem é proibida, incluindo mas não limitado a cateterização e a substituição ou alteração da urina (ex: proteases).

b) As transfusões intravenosas são proibidas com excepção das realizadas legitimamente no âmbito de uma admissão hospitalar ou de uma investigação clínica.

M3 — Dopagem genética. — Os seguintes métodos, com potencial para melhorar o rendimento desportivo, são proibidos:

1) A transferência de células ou de elementos genéticos (ex: DNA, RNA);

2) O uso de agentes farmacológicos ou biológicos que alteram a expressão genética.

Os agonistas do receptor activado δ por proliferadores peroxisomais (PPAR δ) (por ex: GW 1516) e os agonistas do eixo da proteína quinase dependente do AMP (AMPK), (por ex: AICAR) são proibidos.

Substâncias e métodos proibidos em competição

As seguintes categorias são proibidas em competição em associação com as categorias S1 a S5 e M1 a M3 descritas anteriormente.

Substâncias proibidas

S6 — Estimulantes. — Todos os estimulantes (incluindo ambos os isómeros ópticos quando relevante) são proibidos, excepto os derivados do imidazole utilizados por via tópica e todos os estimulantes incluídos no Programa de Monitorização para 2010 (*).

Os estimulantes incluem:

a) Estimulantes não específicos: adrafinil; anfepramona; amifenazol; anfetamina; anfetaminil; benfluorex; benzanfetamina; benzilpiperazina; bromantan; clobenzorex; cocaína; cropropamida; crotetamida; dimetilanfetamina; etilanfetamina; famprofazona; fencamina; fendimetrazina; fenetilina; fenfluramina; 4-fenilpiracetam (carfedon); fentmetrazina; fenproporex; fentermina; furfenorex; mefenorex; mefentermina; mesocarbo; metanfetamina (D-); metilenedioxianfetamina; metilenedioximetanfetamina; metilhexaneamina (dimetilpentilamina); p-metilanfetamina; prenilamina; modafinil; norfenfluramina; prolintano.

Um estimulante que não esteja descrito nesta secção é uma substância específica;

b) Estimulantes específicos (exemplos): adrenalina (**); catina (***) e efedrina (****); etamivan; etilefrina; estricina; febutrazato; fencafamina; fenprometamina; heptaminol; isometeptano; levmetanfetamina; meclofenoxato; metilefedrina (****); metilfenidato; niketamina; norfenefrina; octopamina; oxilofrina; parahidroxianfetamina; pemolina; pentetrazol; propilhexedrina; pseudoefedrina (****); selegilina; sibutramina; tuaminoheptano e outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es).

(*) As seguintes substâncias incluídas no Programa de Monitorização para 2010 (bupropion, cafeína, fenilefrina, fenilpropanolamina, pipradol e sinefrina) não são consideradas substâncias proibidas.

(**) A adrenalina associada com anestésicos locais ou por administração local (por exemplo nasal, oftalmológica) não é proibida.

(***) A catina é proibida quando a concentração na urina seja superior a 5 microgramas por mililitro.

(****) Tanto a efedrina como a metilefedrina são proibidas quando a concentração na urina seja superior a 10 microgramas por mililitro.

(*****) A pseudoefedrina é proibida quando a concentração na urina seja superior a 150 microgramas por mililitro.

S7 — Narcóticos. — Os seguintes narcóticos são proibidos: buprenorfina; dextromorfina; diamorfina (heroína); fentanil e os seus derivados; hidromorfona; metadona; morfina; oxycodona; oximorfona; pentazocina; petidina.

S8 — *Canabinóides*. — O Δ 9-tetrahydrocannabinol (THC) natural ou sintético e os canabinóides (THC *like*) (haxixe, marijuana, HU-210) são proibidos.

S9 — *Glucocorticosteróides*. — Todos os glucocorticosteróides são proibidos quando administrados por via oral, rectal ou por injeção intravenosa ou intramuscular.

De acordo com a Norma Internacional de Autorização de Utilização Terapêutica, uma declaração de uso deve ser realizada pelo praticante desportivo para a administração de glucocorticosteróides por via intra-articular, periarticular, peritendinosa, epidural, intra-dérmica e inalatória, excepto nos casos indicados abaixo.

As preparações tópicas quando utilizadas para tratamento de patologias do foro dermatológico (incluindo ionoforese e fonoforese), auricular, nasal, oftalmológico, bucal, gengival e perianal não são proibidas e não necessitam de autorização de utilização terapêutica ou de declaração de uso.

Substâncias proibidas em alguns desportos em particular

P.1 — *Álcool*. — Álcool (etanol) é proibido somente em competição, nos desportos a seguir indicados. A detecção será realizada pelo método de análise expiratória e ou pelo sangue. O limite de detecção (valores hematológicos) para considerar um caso como positivo é 0,10 g/L.

Aeronáutica (FAI).

Automobilismo (FIA).

Bowling (FIQ) (*bowling* de 9 pinos e *bowling* de 10 pinos).

Karaté (WKF).

Pentatlo Moderno (UIPM) (disciplina de tiro).

Motociclismo (FIM).

Motonáutica (UIM).

Tiro com arco (FITA).

P.2 — *Beta-bloqueantes*. — Os beta-bloqueantes são proibidos somente em competição nos seguintes desportos, excepto se especificado de outra forma:

Aeronáutica (FAI);

Automobilismo (FIA);

Bilhar e *snooker* (WCBS);

Bobsleigh (FIBT);

Boules (CMSB);

Bowling (FIQ) (*bowling* de 9 pinos e *bowling* de 10 pinos);

Bridge (FMB);

Curling (WCF);

Esqui/*snowboard* (FIS) saltos e estilo livre;

Ginástica (FIG);

Golfe (IGF);

Lutas amadoras (FILA);

Motociclismo (FIM);

Motonáutica (UIM);

Pentatlo moderno (UIPM) para a disciplina de tiro;

Tiro (ISSF, IPC) (proibido igualmente fora de competição);

Tiro com arco (FITA) (proibido igualmente fora de competição);

Vela (ISAF) só nos timoneiros, na categoria de *match racing*.

Beta-bloqueantes incluindo mas não limitados aos seguintes: acetololol; alprenolol; atenolol; betaxolol; bisoprolol; bunolol; carvediolol; carteolol; celiprolol; esmolol; labetalol; levobunolol; metipranolol; metoprolol; nadolol; oxprenolol; pindolol; propranolol; sotalol; timolol.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 28/2010

Por ordem superior se torna público que, em 16 de Dezembro de 2009, a República Portuguesa depositou, junto do Governo dos Estados Unidos da América, o seu instrumento de ratificação do Tratado para a Antártida, adoptado em Washington, em 1 de Dezembro de 1959.

Portugal é Parte do Tratado aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 96/2009 e pelo Decreto do Presidente da República n.º 107/2009, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 217, de 9 de Novembro de 2009.

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 27 de Janeiro de 2010. — O Subdirector-Geral, *Miguel de Almeida e Sousa*.

Aviso n.º 29/2010

Por ordem superior se torna público que, em 8 de Janeiro de 2010, o Reino de Espanha depositou o seu instrumento de adesão à Recomendação do Conselho de Cooperação Aduaneira Relativa à Alteração da Convenção para a Criação de Um Conselho de Cooperação Aduaneira, de 30 de Junho de 2007.

Portugal é Parte da mesma Recomendação aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 85/2009 e pelo Decreto do Presidente da República n.º 84/2009, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 173, de 7 de Setembro de 2009, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 7 de Outubro de 2009, conforme o Aviso n.º 106/2009, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 204, de 21 de Outubro de 2009.

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 27 de Janeiro de 2010. — O Subdirector-Geral, *Miguel de Almeida e Sousa*.

Aviso n.º 30/2010

Por ordem superior se torna público que, em 17 de Dezembro de 2009, a República Portuguesa depositou, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, o seu instrumento de ratificação do Acordo Internacional de 2006 sobre as Madeiras Tropicais, adoptado em Genebra em 27 de Janeiro de 2006.

Portugal é Parte do mesmo Acordo aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 64/2008 e pelo Decreto do Presidente da República n.º 153/2008, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 240, de 12 de Dezembro de 2008.

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 27 de Janeiro de 2010. — O Subdirector-Geral, *Miguel de Almeida e Sousa*.

Aviso n.º 31/2010

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 20 de Novembro de 2006, o Secretário-Geral das Nações Unidas notificou ter a Dinamarca, em 20 de Novembro de 2006, efectuado uma declaração ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, adoptado em Roma em 17 de Julho de 1998.

A declaração é a seguinte:

«With reference to the Rome Statute of the International Criminal Court, done at Rome on 17 July 1998 (The Government of Denmark informs the Secretary-General) that by Royal Decree of 1 September 2006 entering into force on 1 October 2006, the above Convention will also be applicable in the Faroe Islands.

Denmark therefore withdraws its declaration made upon ratification of the said Convention to the effect that the Convention should not apply to the Faroe Islands.»

Tradução

Relativamente ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, feito em Roma a 17 de Julho de 1998 (O Governo Dinamarquês informa o Secretário-Geral) que a referida Convenção aplicar-se-á também às Ilhas Faroé em virtude do Decreto Real de 1 de Setembro de 2006, em vigor desde 1 de Outubro de 2006.

Consequentemente, a Dinamarca retira a sua declaração feita aquando da ratificação da referida Convenção, segundo a qual a Convenção não se aplicaria às Ilhas Faroé.

A República Portuguesa é Parte no mesmo Estatuto, o qual foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 3/2002, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 2/2002, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 15, de 18 de Janeiro de 2002.

O instrumento de ratificação foi depositado em 5 de Fevereiro de 2002, de acordo com o Aviso n.º 37/2002 publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 107, de 9 de Maio de 2002, estando o Estatuto em vigor para a República Portuguesa desde 1 de Julho de 2002, de acordo com o publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 190, de 3 de Outubro de 2005.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 28 de Janeiro de 2010. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

Aviso n.º 32/2010

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 20 de Janeiro de 2007, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República Helénica modificado a sua autoridade à Convenção Relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro de Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, adoptada na Haia em 15 de Novembro de 1965.

Autoridade

Grécia, 28 de Dezembro de 2006.

(alteração)

Tradução

Autoridade Central em conformidade com o artigo 2.º:

Ministério da Justiça, Direcção de Concessão do Perdão e da Cooperação Judiciária Internacional, Departamento Internacional de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, morada: 96, Rua Messogion, Athènes 11527; telefone: 00-30-210-7767322; fax: 00-30-210-7767499.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 210/71, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 116, de 18 de Maio de

1971, e ratificada em 27 de Dezembro de 1973, de acordo com o publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974.

O instrumento de ratificação foi depositado em 27 de Dezembro de 1973, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974.

Esta Convenção está em vigor para Portugal desde 25 de Fevereiro de 1974, de acordo com o Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974.

A Direcção-Geral dos Serviços Judiciários do Ministério da Justiça foi designada como autoridade central, em conformidade com o artigo 2.º, alínea 1.ª

Departamento de Assuntos Jurídicos, 28 de Janeiro de 2010. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

Aviso n.º 33/2010

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 9 de Novembro de 2007, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República da Croácia modificado a sua autoridade, em conformidade com o artigo 45.º, referente à Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, adoptada na Haia em 25 de Outubro de 1980.

Autoridade

Croácia, 29 de Outubro de 2007.

(modificação)

Tradução

Ministério da Segurança Social, Ksaver 200a, 10000 Zagreb, República da Croácia; telefone: + 385(1)4607555/+ 385(1)4698459; fax: + 385(1)4698462; e-mail: lidija.budimovic@mzss.hr e marija.stojevic@mzss.hr.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto n.º 33/83, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 108, de 11 de Maio de 1983.

O instrumento de ratificação foi depositado em 29 de Setembro de 1983, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 254, de 4 de Novembro de 1983.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa em 1 de Dezembro de 1983, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 31 de Maio de 1984.

A autoridade central é a Direcção-Geral de Reinserção Social do Ministério da Justiça, de acordo com o Aviso n.º 287/95, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 230, de 4 de Outubro de 1995.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 28 de Janeiro de 2010. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 83/2010

de 10 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 68/99, de

11 de Março, transpõe para o direito interno a Directiva n.º 91/676/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro, visando reduzir a poluição das águas causada ou induzida por nitratos de origem agrícola, bem como impedir a propagação desta poluição, tendo para o efeito determinado a identificação de zonas vulneráveis.

Para a prossecução daquele objectivo, importa reunir e rever os diversos programas de acção (PA) publicados em várias portarias e de acordo com o preceituado nos n.ºs 2 e 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 68/99, de 11 de Março.

Por outro lado, importa elaborar novos PA em consequência da designação de novas zonas vulneráveis identificadas através das Portarias n.ºs 1100/2004, de 3 de Setembro (Beja), 833/2005, de 16 de Setembro (Elvas-Vila Boim e Luz-Tavira) e 1366/2007, de 18 de Outubro (Tejo).

Visa-se reforçar as medidas destinadas a reduzir a poluição das águas causada ou induzida por nitratos de origem agrícola, bem como impedir a sua propagação, dada a insuficiência das medidas em vigor e pela necessidade de articulação com legislação entretanto publicada para o caso dos PA já existentes. No caso das novas zonas vulneráveis, definem-se as restrições à aplicação de nitratos de origem agrícola nestas zonas.

Os destinatários do conteúdo desta portaria são os agricultores proprietários de explorações agrícolas localizadas nas zonas vulneráveis.

Participaram na elaboração desta portaria a Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural e as direcções regionais de agricultura e pescas.

Foi ouvido o Instituto Nacional dos Recursos Biológicos, I. P.

Decorreu a participação do público, obrigatória nos termos e para efeitos do artigo 2.º da Directiva n.º 2003/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio de 2003.

Assim:

Considerando o disposto nos n.ºs 1 e 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 68/99, de 11 de Março:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas através do despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É aprovado o Programa de Acção para as Zonas Vulneráveis n.º 1, constituída pelas áreas de protecção da formação sedimentar entre Esposende e Vila do Conde e do troço inferior do rio Cávado, n.º 2, constituída pela área de protecção do sistema aquífero quaternário de Aveiro, n.º 3, constituída pela área de protecção dos aquíferos Almansil-Medronhal, Campina de Faro, Chão de Cevada-Quinta João de Ourém e São João da Venda-Quelfes, n.º 4, constituída pela área de protecção do sistema aquífero quaternário de Aveiro, n.º 5, constituída pela área de protecção dos sistemas aquíferos Aluviões do Tejo/Sado — margem esquerda e das águas das albufeiras de Magos e Patudos, n.º 6, constituída pela área de protecção do sistema aquífero Gabros de Beja, n.º 7, constituída pela área de protecção do sistema aquífero Elvas-Vila Boim, e n.º 8, constituída pela área de protecção do sistema aquífero Luz-Tavira, em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Revogação

São revogadas as Portarias n.ºs 556/2003, de 12 de Julho, 557/2003, de 14 de Julho, 591/2003, de 18 de Julho, e 617/2003, de 22 de Julho.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 25 de Janeiro de 2010.

ANEXO

Programa de Acção para as Zonas Vulneráveis de Portugal Continental

Artigo 1.º

Objectivo

O presente Programa de Acção tem como objectivo reduzir a poluição das águas causada ou induzida por nitratos de origem agrícola, bem como impedir a propagação desta poluição nas zonas vulneráveis n.º 1 (Esposende-Vila do Conde), n.º 2 (Aveiro), n.º 3 (Faro), n.º 4 (Mira), n.º 5 (Tejo), n.º 6 (Beja), n.º 7 (Elvas-Vila Boim) e n.º 8 (Luz-Tavira).

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

a) «Adubo químico azotado» o adubo obtido industrialmente por processos físicos e ou químicos, cujo macronutriente principal é o azoto, que se pode encontrar nas formas nítrica, amoniacal, amídica ou em associações destas formas, como a nítrico-amoniacal;

b) «Capacidade total de armazenamento de efluentes pecuários da exploração» o somatório da capacidade de contenção dos efluentes, designadamente em fossas, nitreiras, valas de condução dos efluentes dos estábulos até ao sistema geral de armazenamento, lagoas impermeabilizadas e outros reservatórios previstos para o efeito, sendo ainda de contabilizar, nesta capacidade total, a volumetria contratualizada, quer seja pelo aluguer de fossas (cisternas) quer por acesso a estações de tratamento de águas residuais (ETAR);

c) «Capacidade total de armazenamento de efluentes pecuários» o volume necessário para armazenar, durante determinado número de dias, o chorume e ou estrume das diferentes espécies pecuárias existentes na exploração, bem como o adquirido e não aplicado imediatamente após dedução do que saiu da exploração. O volume de chorume e ou estrume por espécie é calculado pela fórmula:

$$V = n \times up \times vd$$

em que:

n = maior número de dias que medeia entre duas aplicações sucessivas, registado no plano de fertilização;

up = unidades de animais por espécie pecuária conforme definido no anexo n.º 2 do CBPA;

vd = volume ou peso diário de chorume e ou estrume por espécie, cujos valores de referência constam da tabela do anexo n.º 2 do CBPA;

d) «Chorume» a mistura de fezes e urinas dos animais, bem como de águas de lavagem ou outras, contendo por vezes desperdícios da alimentação animal ou de camas e as escorrências provenientes das nitreiras e silos;

e) «Compostagem» a degradação biológica aeróbia dos resíduos orgânicos até à sua estabilização, produzindo uma substância húmica (composto) utilizável como correctivo de solos;

f) «Composto» o produto estabilizado resultante da decomposição controlada da matéria orgânica;

g) «Efluentes pecuários» o estrume e chorume, mesmo transformados;

h) «Estrume» a mistura de fezes e urinas dos animais com materiais de origem vegetal, como palhas e matos, com maior ou menor grau de decomposição, incluindo a fracção sólida do chorume, assegurando que não tem escorrência líquida aquando da sua aplicação;

i) «Fertilizante» qualquer substância utilizada com o objectivo de, directa ou indirectamente, manter ou melhorar a nutrição das plantas;

j) «Fertilizante orgânico» as matérias de origem vegetal, animal ou mistura de ambas, utilizadas para manter ou melhorar a nutrição das plantas, nomeadamente através da sua actuação sobre as propriedades físicas, químicas e biológicas dos solos, podendo incluir os efluentes pecuários, o conteúdo do aparelho digestivo, os produtos derivados da transformação de subprodutos de origem animal e os compostos resultantes das unidades de compostagem e de biogás de efluentes pecuários, bem como os resíduos de empresas de piscicultura e lamas de depuração;

l) «Índice de qualificação fisiográfica da parcela (IQFP)» o índice atribuído no âmbito do sistema de identificação do parcelário agrícola (iSIP), que expressa a fisiografia da parcela tendo em consideração os declives médios e máximos;

m) «Margem» a faixa de terreno contígua ou sobranceira à linha que limita os leitos das águas, conforme disposto no artigo 11.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro;

n) «Parcelas homogéneas» as que apresentam um aspecto visual idêntico, ou seja, com características físicas semelhantes e sujeitas a práticas agrícolas semelhantes;

o) «Superfície agrícola utilizada (SAU)» a superfície da exploração que inclui terras aráveis (limpa e sobcoberto), horta familiar, culturas permanentes, prados e pastagens permanentes (em terra limpa e sobcoberto).

Artigo 3.º

Época de aplicação

1 — Tendo em conta as necessidades das culturas durante o seu ciclo vegetativo e o risco de perdas de azoto por lixiviação, sobretudo no período outono-invernal, e considerando ainda que não deverão ser aplicados fertilizantes nas épocas em que as culturas não estão em crescimento activo, as épocas em que não é permitido aplicar determinados tipos de fertilizantes constam do anexo II a este Programa, do qual faz parte integrante.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, não é permitida a aplicação de fertilizantes em períodos de fortes chuvadas que originem a lavagem do azoto, sobretudo quando os solos estão nus ou escassamente revestidos,

não permitindo às plantas absorver os nitratos fornecidos pelos fertilizantes.

3 — Nas terras aráveis em pousio e não incluídas em rotação, não é permitida a aplicação de fertilizantes contendo azoto.

4 — É proibida a aplicação de fertilizantes após a colheita das culturas de Primavera-Verão se estas não precederem uma cultura de Outono-Inverno ou se o solo permanecer em pousio.

5 — É proibida a aplicação de adubos químicos azotados na adubação de fundo, à excepção das situações previstas no anexo II a este Programa, do qual faz parte integrante.

6 — Quando a aplicação de adubos químicos e ou compostos se realizar simultaneamente com a sementeira ou plantação, como na sementeira directa, mobilização na zona ou mobilização mínima, não se aplica a restrição constante no anexo II.

Artigo 4.º

Aplicação de fertilizantes em solos inundados ou inundáveis

1 — É proibida a aplicação ao solo de fertilizantes sempre que, durante o ciclo vegetativo das culturas, ocorram situações de excesso de água no solo, devendo, neste caso, aguardar-se que o solo retome o seu estado de humidade característico do período de sazão, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º

2 — Exceptuam-se os solos onde se pratique a cultura do arroz e ou do agrião, quando cultivado em canteiros.

Artigo 5.º

Práticas agrícolas em terrenos declivosos

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 3.º e 6.º, a aplicação de fertilizantes em terrenos declivosos deverá ter em conta o risco de escorrências superficiais de molde a minorar o risco de erosão e consequentemente as perdas de azoto e de outros nutrientes nas águas de escoamento.

2 — As limitações às culturas e às práticas agrícolas de acordo com o valor do IQFP da parcela constam do anexo III a este Programa, do qual faz parte integrante.

Artigo 6.º

Aplicação de fertilizantes em terrenos adjacentes a cursos de água, a captações de água e albufeiras

Na aplicação de fertilizantes devem ser respeitadas as seguintes distâncias mínimas de segurança:

a) Quando o IQFP da parcela onde se realiza a valorização agrícola seja superior a 1, manter uma faixa tampão mínima de 5 m relativamente à linha limite do leito dos cursos de água, não sujeita a valorização agrícola de efluentes pecuários, outras fertilizações, mobilizações do solo ou instalação de novas culturas, excepto as pastagens permanentes, procurando assegurar ainda a manutenção de uma barreira vegetal/ripícola e a cobertura vegetal na faixa tampão, quando justificável;

b) A faixa tampão referida na alínea anterior pode ser reduzida para metade, caso o IQFP da parcela seja igual ou inferior a 1 e sejam asseguradas as condições previstas na alínea anterior;

c) Na zona terrestre de protecção das albufeiras de águas públicas de serviço público, numa faixa, medida na horizontal, com a largura de 100 m, contados a partir da linha do nível de pleno armazenamento, sem prejuízo de, nos casos em que exista plano de ordenamento de albufeira de águas públicas, o regulamento do plano estabelecer uma faixa de interdição com uma largura superior a 100 m;

d) Na zona terrestre de protecção das lagoas ou lagos de águas públicas constantes do anexo I do regime de protecção das albufeiras de águas públicas de serviço público e das lagoas ou lagos de águas públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de Maio, numa faixa, medida na horizontal, com a largura de 100 m, contados a partir da linha limite do leito da lagoa ou lagos de águas públicas em causa, sem prejuízo de, nos casos em que exista plano especial de ordenamento do território aplicável, o regulamento do plano estabelecer uma faixa de interdição com uma largura superior a 100 m;

e) Uma distância de 5 m de protecção relativamente às captações de água subterrânea, quando estas se destinam a uso exclusivo para rega, na qual é interdita a valorização agrícola de efluentes pecuários, bem como outras fertilizações;

f) Uma distância de 20 m de protecção relativamente a captações de água subterrânea para outros usos, na qual é interdita a valorização agrícola de efluentes pecuários, bem como outras fertilizações, sem prejuízo da demais legislação aplicável.

Artigo 7.º

Plano e balanço de fertilização

1 — Considerando a complexidade dos factores que condicionam a determinação da quantidade tecnicamente correcta de azoto a aplicar, o agricultor poderá recorrer a serviços de apoio especializados, nomeadamente à direcção regional de agricultura e pescas territorialmente competente. Em função da análise da terra, da água e ou da análise foliar, e tendo em conta a produção esperada para cada cultura, dever-se-á estabelecer um plano de fertilização.

2 — Com vista à uniformização da validação das recomendações de fertilização resultantes de análises efectuadas em diferentes entidades, servirá como referência a metodologia de determinação do Instituto Nacional dos Recursos Biológicos, I. P. (INRS, I. P.). Para recomendações efectuadas por outras entidades, servirá como referência as recomendações de fertilização publicadas pelo INRB, I. P.

3 — As análises ao solo e a análise foliar (esta quando necessária), quanto ao teor em nutrientes, nomeadamente em nitratos, deverão ser efectuadas anualmente às culturas hortícolas ao ar livre, bianualmente às culturas em estufa e quadrienalmente às restantes culturas e à água de rega.

4 — Para efeitos do plano e balanço de fertilização, consideram-se os valores de azoto e fósforo, para as diferentes espécies pecuárias, os constantes da tabela do anexo n.º 2 do CBPA, salvo se for demonstrado pelo agricultor um sistema alternativo que permita obter resultados equivalentes.

5 — Os boletins de análise e respectivo plano de fertilização, referidos nos n.ºs 1 e 3, devem acompanhar a ficha de registo de fertilização.

6 — Com base nos conhecimentos técnicos e científicos disponíveis, a quantidade de azoto a aplicar não deverá exceder as quantidades máximas indicadas no artigo 8.º, tendo em consideração que a quantidade de efluentes pecuários a aplicar, por hectare e ano, não poderá conter mais de 170 kg de azoto.

7 — No cálculo da quantidade de azoto a aplicar a qualquer cultura é obrigatório entrar em linha de conta com a quantidade veiculada na água de rega, nos fertilizantes orgânicos e nos adubos.

8 — Nas explorações com mais de 2 ha de SAU ou com mais de 0,5 ha de culturas horto-florícolas, os agricultores são obrigados, três meses após a data de publicação deste Programa, a manter um registo actualizado das fertili-

zações por parcela ou grupos de parcelas homogéneas, preenchendo para o efeito a ficha constante do anexo IV a este Programa e que dele faz parte integrante.

9 — Exceptuam-se do procedimento anterior a cultura ou culturas que ocupem, na exploração, uma área inferior a 1 ha de SAU e ou inferior a 0,5 ha de culturas horto-florícolas. Para estas culturas, o registo das fertilizações referir-se-á ou à cultura que ocupe maior área ou à mais exigente em fertilização azotada no caso das culturas ocuparem áreas idênticas.

Artigo 8.º

Quantidade máxima de azoto a aplicar às culturas

1 — As quantidades máximas de azoto, em quilogramas por hectare, a aplicar nas culturas são as constantes no anexo V a este Programa e que dele faz parte integrante.

2 — No caso de outras culturas, as quantidades máximas a aplicar estão sujeitas a parecer da direcção regional de agricultura e pescas territorialmente competente.

3 — Na aplicação de fertilizantes minerais, deverá considerar-se o estabelecido no Código de Boas Práticas Agrícolas.

Artigo 9.º

Armazenamento e deposição de efluentes pecuários

1 — Na construção das infra-estruturas de armazenamento de efluentes pecuários é obrigatória a sua impermeabilização e a sua capacidade calculada em função dos valores de referência constantes da tabela do anexo n.º 2 do CBPA, para um período mínimo de 120 dias para as nitreiras e de 150 dias para os reservatórios de chorumes e ou águas residuais na ZV 1 (Esposende-Vila do Conde), ZV 2 (Aveiro), ZV 4 (Mira) e ZV 5 (Tejo). Para as restantes zonas vulneráveis, o período mínimo é de 120 dias, tanto para as nitreiras como para os reservatórios de chorumes e ou águas residuais.

2 — A capacidade de armazenamento da exploração pecuária referida no número anterior pode ser reduzida:

a) Se for demonstrada a contratualização da eliminação ou transferência dos efluentes pecuários para outras entidades gestoras de unidades intermédias ou de unidades técnicas de biogás, de compostagem, de incineração ou co-incineração e para valorização agrícola;

b) Quando integrada num sistema de tratamento colectivo de efluentes pecuários.

3 — Na construção das infra-estruturas de armazenamento, os materiais devem obedecer aos requisitos constantes no anexo VI ao presente Programa e que dele faz parte integrante.

4 — As infra-estruturas que, à data da entrada em vigor desta portaria, não cumpram os requisitos constantes no número anterior deste artigo devem ser submetidas às alterações necessárias num prazo de 12 meses.

5 — É permitida a deposição temporária de estrumes no solo agrícola, em medas ou em pilhas, com vista à sua posterior distribuição e incorporação no solo, para valorização agrícola, desde que a referida deposição cumpra, cumulativamente, as seguintes condições:

a) O local de deposição do estrume esteja localizado a uma distância mínima de 15 m contados da linha limite do leito dos cursos de água e de 25 m contados dos locais onde existem captações de águas subterrâneas, sem prejuízo da demais legislação aplicável;

b) A deposição temporária do estrume no solo, sem que haja distribuição e incorporação no solo, não exceda um período superior a 48 horas;

c) Seja assegurada a protecção das águas superficiais e das águas subterrâneas face a eventuais escorrências ou arrastamentos, nos casos em que ocorra pluviosidade.

6 — Os agricultores são obrigados a manter um registo do Plano de Gestão de Efluentes Pecuários, que contemple os dados referidos na ficha constante do anexo VII a este Programa e que dele faz parte integrante.

7 — No caso de a gestão de efluentes não ser efectuada exclusivamente na exploração, deverá ser indicada a identificação completa do destinatário, o contrato estabelecido e as quantidades exportadas com o respectivo cronograma indicativo de exportação.

8 — Os chorumes devem ser aplicados ao solo com equipamento de injeção directa ou com recurso a equipamento que funcione a baixa pressão, a fim de reduzir as perdas de azoto por volatilização e a libertação de maus cheiros.

9 — A incorporação no solo do chorume distribuído deve ser realizada imediatamente após a sua aplicação, até um limite de quatro horas.

10 — A incorporação no solo do estrume e dos fertilizantes orgânicos distribuídos deve ser realizada de forma tão rápida quanto possível, até ao limite de vinte e quatro horas após a sua aplicação.

11 — Exceptua-se do disposto no n.º 9 a aplicação em cobertura, bem como a aplicação em sementeira directa, em que, no caso de não haver lugar a incorporação por injeção, deverá, em tempo seco, ser seguida de rega, a qual deve ser realizada de forma controlada para evitar arrastamentos.

12 — Sempre que sejam utilizados chorumes deverá proceder-se à homogeneização antes da sua aplicação.

13 — Na ZV 1 (Esposende-Vila do Conde) a aplicação do chorume deve ser orientada à cultura do milho (estival), embora possa ser em cobertura à cultura de Inverno a partir de 1 de Fevereiro, em substituição parcial da fertilização mineral, seguida de uma rega.

14 — A aplicação de lamas de depuração e de lamas de composição similar, no solo para valorização agrícola, definidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 276/2009, de 2 de Outubro, está sujeita a parecer favorável da direcção regional de agricultura e pescas territorialmente competente.

Artigo 10.º

Licenciamento da aplicação de efluentes pecuários

A aplicação de efluentes pecuários no solo não carece de título de utilização, desde que esteja assegurado o cumprimento das normas técnicas aplicáveis à valorização agrícola de efluentes, no âmbito do processo de licenciamento das explorações pecuárias, de acordo com o Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de Novembro, regulamentado pela Portaria n.º 631/2009, de 9 de Junho.

Artigo 11.º

Gestão da rega

1 — Tendo em vista prevenir a poluição das águas superficiais e ou subterrâneas com nitratos em terrenos de regadio e, por outro lado, assegurar a produção agrícola, deverá garantir-se uma correcta gestão da água e uma aplicação de água tanto quanto possível uniforme no terreno, no sentido de evitar ou reduzir ao mínimo as suas perdas

por escorrência superficial ou por infiltração profunda, devendo, ainda, ser criadas condições favoráveis para uma eficiente absorção dos nitratos pelo raizame das culturas.

2 — Para garantir a realização dos objectivos fixados no número anterior, os agricultores podem recorrer a serviços de apoio especializados, nomeadamente à direcção regional de agricultura e pescas territorialmente competente, quanto a uma correcta gestão da água de rega através, essencialmente, da determinação da oportunidade e dotação de rega, por forma a prevenir a degradação da água subterrânea e a manter a produtividade das culturas.

3 — Em solos de textura ligeira (arenosa, creno-franca e franco-arenosa) é proibida a rega por gravidade.

4 — Os sistemas de rega devem ter em consideração as características do solo, o declive e as culturas a praticar.

5 — A administração dos fertilizantes na água de rega só deverá iniciar-se depois de se ter aplicado um quarto a um quinto da dotação de rega e deverá cessar quando faltar apenas 10 % a 20 % da água a aplicar.

6 — Sempre que se veiculam fertilizantes azotados na água de rega (fertirrega) é obrigatória a impermeabilização dos canais de rega ou o uso de tubagem estanque, durante o transporte de água desde o depósito de fertirrega até à parcela.

Artigo 12.º

Controlo dos nitratos

1 — O controlo da concentração de nitratos nas águas subterrâneas será efectuado pelo Instituto da Água, I. P., e pela administração da região hidrográfica, I. P., territorialmente competente, através da rede de monitorização a operar na zona vulnerável, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 68/99, de 11 de Março.

2 — O controlo, ao nível da parcela ou parcelas homogéneas, será efectuado, anualmente, pela direcção regional de agricultura e pescas territorialmente competente, em 10 % das explorações com mais de 5 ha de SAU ou com mais de 1 ha de culturas hortícolas e em 5 % das explorações com áreas entre 2 ha e 5 ha de SAU ou com áreas entre 0,5 ha e 1 ha de culturas hortícolas, de acordo com os seguintes itens:

2.1 — Controlo das parcelas adjacentes às captações de água quando não se destine a consumo humano:

2.1.1 — Armazenamento temporário de estrumes a mais de 15 m contados da linha limite do leito dos cursos de água e a mais de 25 m de uma fonte, poço ou captação de água subterrânea.

2.2 — Controlo das infra-estruturas de armazenamento de matéria orgânica:

2.2.1 — Pavimento das nitreiras impermeabilizado;

2.2.2 — Capacidade da nitreira;

2.2.3 — Capacidade dos tanques de armazenamento de efluentes pecuários;

2.2.4 — Contratualizações que confirmem as condições referidas nas alíneas a) e ou b) do n.º 2 do artigo 9.º

2.3 — Controlo ao nível da parcela:

2.3.1 — Ficha de registo de fertilização por parcela ou grupos de parcelas homogéneas;

2.3.2 — Boletins de análise e respectivos planos de fertilização;

2.3.3 — Quantidade de azoto por cultura constante na ficha de registo de fertilização;

2.3.4 — Época de aplicação dos fertilizantes;

2.3.5 — Limitações às culturas e às práticas culturais.

Artigo 13.º

Sanções

Em caso de incumprimento das medidas contidas nos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º do presente Programa anexo à portaria, conforme o previsto no anexo IV do Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 68/99, de 11 de Março, aplica-se o regime sancionatório referido no artigo 10.º do mesmo decreto-lei.

Artigo 14.º

Disposições finais

1 — Para todos os titulares de explorações agrícolas total ou parcialmente integradas nas zonas vulneráveis, é obrigatório proceder à identificação das parcelas em sistema de informação parcelar (iSIP), conforme definido e tornado disponível a todos os agricultores pela direcção regional de agricultura e pescas territorialmente competente.

2 — As medidas constantes no Código de Boas Práticas Agrícolas e não descritas neste Programa de Acção são de carácter obrigatório, assumindo formas concretas em função das condições agroclimáticas e das culturas e sistemas culturais dominantes.

3 — A parcela ou parcelas, mesmo que parcialmente incluídas numa zona vulnerável, estão sujeitas às disposições constantes nesta portaria.

4 — A presente portaria não se aplica às culturas sem solo, sem prejuízo da reutilização das águas de rega destas culturas ficar sujeita à autorização prévia de um plano de utilização pela direcção regional de agricultura e pescas territorialmente competente, assim como ao disposto no artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto, e demais legislação aplicável.

ANEXO I

Características das zonas vulneráveis

Zona vulnerável n.º 1 (Esposende-Vila do Conde)

Área — superfície total de 205,72 km².

Concelhos — integra todo o concelho de Esposende e parte dos concelhos de Póvoa de Varzim, Vila do Conde e Barcelos.

Declives — integra-se na zona litoral da região de Entre Douro e Minho, caracterizada por um relevo predominantemente plano a suave (70 %), variando a restante área de moderado a acentuado.

Sistemas agrícolas predominantes — parcelas de pequena dimensão orientadas para a produção de hortícolas ao ar livre e culturas forrageiras.

Pressão agro-pecuária — a espécie pecuária dominante é a bovina.

Solos dominantes — as manchas de solos mais representativas são os cambissolos dístricos e os antrossolos cumúlicos dístricos, seguindo-se com uma área ligeiramente inferior os regossolos úmbricos espessos e os arenossolos háplicos.

Precipitação ⁽¹⁾ — a precipitação média anual observada na estação climatológica de Viana do Castelo é de 1427 mm, repartindo-se por um semestre chuvoso, de Outubro a Março (com 73,9 % da precipitação média anual), que coincide com a estação fria e por um semestre seco, de Abril a Setembro (com 26,1 % da precipitação média anual), na época quente.

Temperatura ⁽¹⁾ — a temperatura média anual situa-se nos 14,3°C, apresentando uma variação regular ao longo do ano, atingindo os valores médios mensais mínimo e máximo, respectivamente, em Janeiro (9,5°C) e em Julho (20°C).

Zona vulnerável n.º 2 (Aveiro)

Área — superfície total de 45,86 km².

Concelhos — integra parte do concelho de Aveiro.

Declives — integra-se na zona do Baixo Vouga da região da Beira Litoral, apresentando um relevo muito heterogéneo.

Sistemas agrícolas predominantes — parcelas de pequena dimensão orientadas para a produção de hortícolas ao ar livre ocupando uma área cultivada de 40 % e cerca de 20 % da área pela sucessão de culturas milho + forragem e a restante por floresta.

Pressão agro-pecuária — pouca expressão.

Solos dominantes — as manchas de solos predominantes correspondem aos solos litólicos não húmicos normais (cambissolos), de materiais arenáceos de textura mediana e ligeira.

Precipitação ⁽¹⁾ — a precipitação média anual observada na estação de São Jacinto é de 960,6 mm, repartindo-se por um semestre chuvoso (com 77,1 % da precipitação média anual) que coincide com a estação fria e por um semestre seco (com 22,9 % da precipitação média anual) na época quente.

Temperatura ⁽¹⁾ — a temperatura média anual situa-se nos 14,2°C, apresentando uma variação regular ao longo do ano, atingindo os valores médios mensais mínimo e máximo respectivamente em Janeiro (10°C) e em Julho (18,6°C).

Zona vulnerável n.º 3 (Faro)

Área — superfície total de 97,73 km².

Concelhos — integra parte dos concelhos de Olhão, Faro e Loulé.

Declives — integra-se numa região com um relevo muito heterogéneo.

Sistemas agrícolas predominantes — na zona do Sotavento predominam desde a subzona do barrocal, onde o regadio permitiu a instalação de pomares de citrinos, algumas prunóideas e vinha, coexistindo com as culturas tradicionais até à zona litoral, onde se destaca a campina de Faro, ocupada principalmente com hortícolas e pomares de citrinos.

Pressão agro-pecuária — a pecuária não tem expressão.

Solos dominantes — os solos dominantes são os aluviosolos, antigos calcáreos de textura pesada (cambissolos calcários flúvicos), os solos calcáreos vermelhos (calcissolos háplicos crómicos) e os solos litólicos não húmicos de arenitos e os regossolos psamíticos não húmicos.

Precipitação ⁽¹⁾ — a precipitação média anual observada na estação de Faro é de 514 mm, repartindo-se por um semestre chuvoso (com 82 % da precipitação média anual) que coincide com a estação fria e por um semestre seco (com 18 % da precipitação média anual) na época quente, característico do clima mediterrânico.

Temperatura ⁽¹⁾ — a temperatura média anual situa-se nos 17°C, apresentando uma variação regular ao longo do ano, atingindo os valores médios mensais, mínimo e máximo respectivamente em Janeiro (12°C) e em Julho e Agosto (23,2°C).

Zona vulnerável n.º 4 (Mira)

Área — superfície total de 23,99 km².

Concelhos — integra parte dos concelhos de Mira, Vagos e Cantanhede.

Declives — integra-se na zona litoral da região da Beira Litoral, apresentando um relevo quase plano.

Sistemas agrícolas predominantes — parcelas de pequena dimensão orientadas quer para a produção de hortícolas ao ar livre quer para a produção de pecuária.

Pressão agro-pecuária — com relevância para os bovinos de leite.

Solos dominantes — as manchas de solos predominantemente correspondem a podzóis hidromórficos com surraipa de areias e arenitos (podzóis gleizados) seguidos de podzóis não hidromórficos com surraipa de areias e arenitos (podzóis háplicos).

Precipitação (1) — a precipitação média anual observada na estação de Dunas de Mira é de 917 mm, repartindo-se por um semestre chuvoso (com 75,7 % da precipitação média anual) que coincide com a estação fria e por um semestre seco (com 24,3 % da precipitação média anual) na época quente.

Temperatura (1) — a temperatura média anual situa-se nos 14,3°C, apresentando uma variação regular ao longo do ano, atingindo os valores médios mensais mínimo e máximo respectivamente em Janeiro (9,6°C) e em Julho (18,9°C).

Zona vulnerável n.º 5 (Tejo)

Área — superfície total de 2416,86 km².

Concelhos — Alcochete, Alpiarça, Benavente, Moita, Montijo, Palmela e parte dos concelhos de Alenquer, Azambuja, Vila Franca de Xira, Abrantes, Almeirim, Cartaxo, Chamusca, Constância, Coruche, Golegã, Salvaterra de Magos, Santarém, Torres Novas e Vila Nova da Barquinha.

Declives — integra-se numa zona de aluviões ao longo do rio Tejo, apresentando declive plano a suave (90 % da área), 6 % com declive suave a moderado, 2 % com declive moderado a moderadamente acentuado, 1 % com declive acentuado e 1 % com declive muito acentuado.

Sistemas agrícolas predominantes — sistemas de agricultura de regadio onde predominam as culturas horto-frutícolas, horto-industriais e arvenses.

Pressão agro-pecuária — forte pressão exercida no solo e nos recursos hídricos.

Solos dominantes — os solos dominantes são os podzóis não hidromórficos, seguindo-se na mesma proporção os solos litólicos não húmicos (cambissolos êutricos ou dístricos ou crómicos), os aluviossolos modernos (fluvissolos êutricos ou dístricos ou calcários), os regossolos (arenossolos háplicos ou gleizados) e os solos salinos (fluvissolos tíonicos, sálicos e sálicos calcários) e em menor percentagem os solos hidromórficos sem horizonte eluvial (fluvissolos êutricos), os aluviossolos antigos (cambissolos êutricos flúvicos), os solos mediterrâneos pardos (luvisolos gleizados), os podzóis hidromórficos e os coluviossolos (fluvissolos êutricos ou dístricos ou calcários).

Precipitação (1) — na parte Norte da zona vulnerável a precipitação média anual é de 737 mm (observada na estação de Santarém), repartindo-se por um semestre chuvoso (com 77 % da precipitação média anual) que coincide com a estação fria e por um semestre seco (com 23 % da precipitação média anual) na época quente; na parte Sul

a precipitação média anual é de 577 mm (observada na estação do Montijo/B. Aérea), repartindo-se por um semestre chuvoso (com 81 % da precipitação média anual) que coincide com a estação fria e por um semestre seco (com 19 % da precipitação média anual) na época quente, característico do clima mediterrânico.

Temperatura (1) — a temperatura média anual situa-se nos 16°C, apresentando uma variação regular ao longo do ano, atingindo os valores médios mensais, mínimo e máximo respectivamente em Janeiro (10°C) e em Agosto (23°C).

Zona vulnerável n.º 6 (Beja)

Área — superfície total de 328,60 km².

Concelhos — integra parte dos concelhos de Ferreira do Alentejo, Beja e Serpa.

Declives — integra-se numa região com um relevo plano a moderado (87 % da área) e em que a restante área (13 %) apresenta um declive ligeiramente acentuado a acentuado estendendo-se pelas margens do rio Guadiana e pela área circunscrita pelas povoações de Beringel, Peroguarda, Ferreira do Alentejo e Mombeja.

Sistemas agrícolas predominantes — predominam os sistemas culturais de sequeiro (arvenses e olival) tendo o regadio permitido a instalação de pomares, olival, vinha e algumas culturas arvenses e horto-industriais.

Pressão agro-pecuária — a pecuária tem pouca expressão.

Solos dominantes — os solos dominantes são os barros pretos calcários muito descarboxatados (vertissolos calcários pélicos), os barros castanho-avermelhados muito descarboxatados (vertissolos cálcicos crómicos), os barros castanho-avermelhados não calcários (vertissolos êutricos crómicos), os barros pretos não calcários (vertissolos êutricos pélicos) seguidos dos solos mediterrâneos pardos de materiais não calcários — para-barros (luvisolos vérticos).

Precipitação (1) — a precipitação média anual observada na estação de Beja é de 606 mm, repartindo-se por um período chuvoso, de Outubro a Abril (com 86 % da precipitação média anual), que coincide com a estação fria e por um período seco, de Maio a Setembro (com 14 % da precipitação média anual), na época quente.

Temperatura (1) — a temperatura média anual situa-se nos 16°C, apresentando uma variação regular ao longo do ano, atingindo os valores médios mensais, mínimo e máximo respectivamente em Janeiro (9,5°C) e em Agosto (23,8°C).

Zona vulnerável n.º 7 (Elvas-Vila Boim)

Área — superfície total de 186,21 km².

Concelhos — integra parte dos concelhos de Elvas e Vila Viçosa.

Declives — integra-se numa região com um relevo plano a moderado (84 % da área) e os restantes 16 % apresentam um declive de ligeiramente acentuado a muito acentuado que se estendem pela zona sul da ZV.

Sistemas agrícolas predominantes — as principais culturas são o olival e as arvenses de sequeiro e regadio.

Pressão agro-pecuária — a pecuária extensiva tem alguma expressão.

Solos dominantes — os solos dominantes são os solos argiluvitados pouco insaturados, de materiais calcários, normais (luvisolos crómicos), existindo, no entanto, uma

grande diversidade de outros solos presentes numa área apreciável, tais como: solos litólicos não húmicos, pouco insaturados, normais (cambissolos dístricos), solos argiluvitados pouco insaturados de materiais não calcários, para-barros (luvisolos vérticos) e ainda solos calcários vermelhos, para-barros, de calcários não compactos (cambissolos calcários crómicos vérticos).

Precipitação ⁽¹⁾ — a precipitação média anual observada na estação de Elvas é de 602 mm, repartindo-se por um período chuvoso, de Outubro a Abril (com 84 % da precipitação média anual), que coincide com a estação fria e por um período seco, de Maio a Setembro (com 16 % da precipitação média anual), na época quente.

Temperatura ⁽¹⁾ — a temperatura média anual situa-se nos 16°C, apresentando uma variação regular ao longo do ano, atingindo os valores médios mensais, mínimo e máximo respectivamente em Janeiro (8,6°C) e em Julho (24,6°C).

Zona vulnerável n.º 8 (Luz-Tavira)

Área — superfície total de 31,86 km².

Concelhos — integra parte do concelho de Tavira.

Declives — integra-se numa região com um relevo plano a suave a moderado (98 %) e os restantes 2 % ligeiramente acentuado a muito acentuado.

Sistemas agrícolas predominantes — predominam os pomares de citrinos, outras fruteiras regadas e vinha de mesa, coexistindo com as culturas tradicionais e algumas hortícolas.

Pressão agro-pecuária — a pecuária não tem expressão.

Solos dominantes — os solos dominantes são os calcários pardos, normais, de calcários não compactos (calcissolos háplicos ou cambissolos calcários), os solos argiluvitados pouco insaturados de materiais não calcários (luvisolos crómicos), os solos calcários vermelhos (calcissolos háplicos crómicos) e os solos litólicos não húmicos de arenitos grosseiros (cambissolos dístricos).

Precipitação ⁽¹⁾ — a precipitação média anual observada na estação de Tavira é de 587 mm, repartindo-se por um semestre chuvoso (com 84 % da precipitação média anual) que coincide com a estação fria e por um semestre seco (com 16 % da precipitação média anual) na época quente, característico do clima mediterrânico.

Temperatura ⁽¹⁾ — a temperatura média anual situa-se nos 17°C, apresentando uma variação regular ao longo do ano, atingindo os valores médios mensais, mínimo e máximo respectivamente em Janeiro (11°C) e em Agosto (23,6°C).

⁽¹⁾ Fonte: INMG, Normais Climatológicas (1951-1980).

ANEXO II

(a que se refere os n.ºs 1, 5 e 6 do artigo 3.º)

Épocas em que não é permitido aplicar determinados tipos de fertilizantes

TABELA II.1

Zona vulnerável n.º 1 (Esposende-Vila do Conde)

Culturas	Estrumes, sargaços, guanos e lamas ⁽¹⁾	Chorumes	Adubos químicos azotados e compostados
Forragens (Outono-Inverno).....	1 de Novembro a 1 de Fevereiro.	15 de Outubro a 1 de Fevereiro	Corte múltiplo — até ao primeiro corte; Corte único — até ao início do afilhamento.
Milho ⁽¹⁾	—	—	—
Hortícolas (ar livre).....	15 de Outubro a 1 de Fevereiro	15 de Outubro a 1 de Março . . .	Até dois dias antes da sementeira ou plantação.
Hortícolas (forçadas) ⁽²⁾	—	—	—
Pastagens ⁽³⁾	15 de Outubro a 1 de Fevereiro	15 de Outubro a 15 de Fevereiro	1 de Outubro a 1 de Março.
Culturas arbóreas	1 de Novembro a 1 de Fevereiro.	1 de Novembro a 1 de Fevereiro	1 de Novembro a 1 de Março.

TABELA II.2

Zonas vulneráveis n.º 2 (Aveiro) e n.º 4 (Mira)

Culturas	Estrumes e lamas ⁽¹⁾	Chorumes de bovinos e suínos	Adubos químicos azotados e compostados
Forragens (Outono-Inverno).....	1 de Novembro a 1 de Fevereiro	15 de Outubro a 1 de Fevereiro	Corte múltiplo — até ao primeiro corte; Corte único — até ao início do afilhamento.
Milho ⁽¹⁾	—	—	—
Hortícolas de Outono-Inverno (ar livre).	15 de Outubro a 1 de Fevereiro	15 de Outubro a 1 de Março . . .	Até dois dias antes da sementeira ou plantação (admitindo-se no máximo 30 kg de N/ha em adubação de fundo).
Hortícolas (forçadas) ⁽²⁾	—	—	—

TABELA II.3

Zonas vulneráveis n.º 3 (Faro) e n.º 8 (Luz-Tavira)

Culturas	Estrumes e lamas (°)	Chorumes	Adubos químicos azotados e compostados
Hortícolas (ar livre).....	1 de Novembro a 1 de Fevereiro	1 de Novembro a 15 de Fevereiro.	Até uma semana antes da sementeira ou plantação (máx.30 kg de N/ha em adubação de fundo).
Hortícolas (forçadas) (°).....	—	—	—
Culturas arbóreas	1 de Novembro a 1 de Fevereiro	1 de Novembro a 1 de Fevereiro.	1 de Novembro a 15 de Fevereiro.

TABELA II.4

Zona vulnerável n.º 5 (Tejo)

Culturas	Estrumes e lamas (°)	Chorumes	Adubos químicos azotados e compostados
Milho, horto-industriais e hortícolas de Primavera-Verão (°).....	—	—	—
Arvenses de Outono-Inverno	1 de Novembro a 1 de Fevereiro	1 de Novembro a 15 de Fevereiro.	Até ao início do afilhamento (admitindo-se no máximo 30 kg de N/ha em adubação de fundo).
Horto — industriais de Outono-Inverno.	1 de Novembro a 1 de Fevereiro	1 de Novembro a 15 de Fevereiro.	Até dois dias antes da sementeira ou plantação (admitindo-se no máximo 30 kg de N/ha em adubação de fundo).
Culturas arbóreas	1 de Novembro a 1 de Fevereiro	1 de Novembro a 1 de Fevereiro.	1 de Novembro a 1 de Março.

TABELA II.5

Zonas vulneráveis n.º 6 (Beja) e n.º 7 (Elvas-Vila Boim)

Culturas	Estrumes e lamas (°)	Chorumes	Adubos químicos azotados e compostados
Arvenses de Outono-Inverno	1 de Novembro a 1 de Fevereiro	1 de Novembro a 15 de Fevereiro.	Até ao início do afilhamento (admitindo-se 30 Kg de N/ha de fundo).
Milho e hortícolas e horto-industriais de Primavera-Verão (°).....	—	—	—
Azevém	1 de Novembro a 1 de Fevereiro	1 de Novembro a 15 de Fevereiro.	1 de Novembro a 15 de Fevereiro (admitindo-se 30 Kg de N/ha de fundo).
Hortícolas e horto-industriais (Outono-Inverno).	1 de Novembro a 1 de Fevereiro	1 de Novembro a 15 de Fevereiro.	Até dois dias antes da sementeira ou plantação.
Culturas arbóreas	1 de Novembro a 1 de Fevereiro	1 de Novembro a 1 de Fevereiro.	1 de Novembro a 15 de Fevereiro.
Pastagens temporárias	1 de Novembro a 1 de Fevereiro	1 de Novembro a 15 de Fevereiro.	1 de Novembro a 15 de Fevereiro.

(°) Atendendo a que a cultura do milho é realizada num período em que não há muitos riscos de lixiviação de nitratos pela precipitação, não se colocam grandes limites à aplicação temporal dos fertilizantes, desde que o milho preceda uma cultura de Outono-Inverno; caso contrário, é proibida a aplicação de fertilizantes orgânicos após as plantas atingirem a altura do Joelho de um homem (milho Joelheiro). Deve, no entanto, seguir-se o disposto no artigo 11.º

(°) Atendendo a que os nitratos aplicados a estas culturas não estão sujeitos a riscos de lixiviação pelo efeito da chuva, não se colocam limites temporais à aplicação de fertilizantes. Deve, no entanto, seguir-se o disposto no artigo 11.º

(°) Nas pastagens deverão retirar-se os animais de pastoreio directo no período que decorre entre Outubro a Fevereiro.

(°) Atendendo a que as culturas do milho, hortícolas e horto-industriais de Primavera-Verão são realizadas num período em que não há muitos riscos de lixiviação de nitratos pela precipitação, não se colocam grandes limites à aplicação temporal dos fertilizantes, desde que precedam uma cultura de Outono-Inverno; caso contrário, é proibida a aplicação de fertilizantes orgânicos um mês após a sementeira ou plantação das hortícolas e horto-industriais, ou no caso do milho, as plantas atingirem a altura do Joelho de um homem (milho Joelheiro). Deve, no entanto, seguir-se o disposto no artigo 11.º

(°) Em conformidade com o disposto no n.º 14 do artigo 9.º

ANEXO III

(a que se refere n.º 2 do artigo 5.º)

Limitações às culturas e às práticas agrícolas

Valor do IQFP	Culturas hortícolas ao ar livre	Culturas anuais	Culturas arbóreas e arbustivas	Pastagens
1	Solo cultivado durante a época das chuvas com vegetação espontânea, semeada ou cobertura morta.		Revestimento da entrelinha durante o Inverno (vegetação espontânea, semeada ou cobertura morta).	

Valor do IQFP	Culturas hortícolas ao ar livre	Culturas anuais	Culturas arbóreas e arbustivas	Pastagens
1	Para as parcelas com declive ≥ 5 % e < 10 %: Fazer a mobilização aproximando-se das curvas de nível e evitando a linha de maior declive; Culturas efectuadas em vala e cômodo.			
2	Não são permitidas durante o período de Outono/Inverno, excepto se efectuadas em patamares ou socalcos. Nas parcelas habitualmente ocupadas por culturas hortícolas tem de ser garantido, durante a época das chuvas (Outubro-Março), para além da não mobilização do solo, o seu revestimento com vegetação espontânea, semeada ou cobertura morta.	Manter o restolho durante a época das chuvas até à preparação do solo para a cultura de Primavera. Fazer a mobilização do solo, aproximando-se das curvas de nível e evitando a linha de maior declive.	São permitidas novas plantações em vala e cômodo, ou outro sistema de controlo de erosão que a DRAP considere adequada. Revestimento da entrelinha durante o Inverno (vegetação espontânea, semeada ou cobertura morta).	
3	Não são permitidas.	São permitidas culturas integradas em rotações. São permitidas culturas com duração de quatro a cinco anos, incluindo culturas forrageiras ou prados temporários. Não lavar com alfaías que enterrem os resíduos das culturas anteriores.	São permitidas novas plantações quando implantadas em patamares. Revestimento da entrelinha durante o Inverno (vegetação espontânea, semeada ou cobertura morta).	Pastagens semeadas com duração mínima de cinco anos. Efectuar o controlo mecânico ou manual das espécies arbustivas (sem intervenção no solo).
4	Não são permitidas.	Não são permitidas.	São permitidas novas plantações quando implantadas em patamares. Revestimento da entrelinha durante o Inverno (vegetação espontânea, semeada ou cobertura morta).	Melhoria da pastagem natural sem mobilização do solo.
5	Não são permitidas.	Não são permitidas.	Não são permitidas, excepto em situações em que as DRAP as considere adequadas.	Não são permitidas, excepto em situações em que as DRAP as considere adequadas.

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 8 do artigo 7.º)

Ficha de registo de fertilização

IV.1. Identificação do Agricultor

Nome: _____
 NIF: _____ N.º IFAP: _____
 Morada: _____
 Freguesia: _____ Concelho: _____

IV.2. Identificação da exploração:

Designação: _____
 Distrito: _____
 Concelho: _____
 Freguesia: _____

IV.3. Registo das operações

IV.3.1. Água de rega

Cultura	Água de Rega							
	Área (ha)	Época de rega ^(*)	Método de rega	Volume aplicado (m³)	Dotação total (m³/ha)	Eficiência de rega (%)	Teor em nitratos (mg/L)	kg de N/ha ^(**)
TOTAL								

^(*) data da primeira e da última rega
^(**) kg de N/ha = [0,000226 x teor de nitratos (mg/L) x Dotação de rega (m³/ha) x eficiência de rega (%)] / 100.

IV.3.2. Fertilizantes

Designação da Parcela: _____
 Área: _____ m²
 N.º de Parcelário: _____
 Distrito: _____
 Concelho: _____
 Freguesia: _____
 Titularidade: Própria Cedência/Contrato
 Cultura: _____ Área: _____ m²
 Produção Esperada (kg/ha): _____ N máximo a aplicar (kg/ha): _____

Fertilizante	Data de aplicação	Nome Comercial / Origem da M.O.	Quantidade aplicada (kg)	Teor em N (%)	kg de N aplicado	Quantidade de Azoto aplicado (kg de N/ha)			
						Adubo químico (1)	Fertilizante orgânico (2)	Água de rega (3)	TOTAL (*) (1+2+3)
TOTAL									

Cultura: _____ Área: _____
 Produção Esperada (kg/ha): _____ N máximo a aplicar (kg/ha): _____

Fertilizante	Data de aplicação	Nome Comercial / Origem da M.O.	Quantidade aplicada (kg)	Teor em N (%)	kg de N aplicado	Quantidade de Azoto aplicado (kg de N/ha)			
						Adubo químico (1)	Fertilizante orgânico (2)	Água de rega (3)	TOTAL (*) (1+2+3)
TOTAL									

(*) Este valor não deve ser superior ao valor indicado no n.º 1 do artigo 8.º desta portaria, em função da produção esperada.

Nota: Devem ser preenchidos os campos pertencentes ao IV.3.2 consoante o número de parcelas.

ANEXO V

(a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º)

Quantidade máxima de azoto a aplicar às culturas

Culturas	Kg de N/ha
a) Arvenses (Primavera-Verão):	
Algodão	120
Girassol para produções de 2,5 t/ha	90
Milho:	
Milho forragem para produções de 50 t/ha (por cada aumento/redução de produção de 10 t/ha, o acréscimo/diminuição de azoto a aplicar é de 50 kg/ha, até ao limite máximo de 300 kg/ha)	180
Milho grão para produções de 10 t/ha (por cada aumento/redução de produção de 2 t/ha, o acréscimo/diminuição de azoto a aplicar é de 40 kg/ha, até ao limite máximo de 300 kg/ha)	200
b) Arvenses (Outono-Inverno):	
Aveia para produções de 2 t/ha (por cada aumento/redução de produção de 500 kg/ha, o acréscimo/diminuição de azoto a aplicar é de 15 kg/ha, até ao limite máximo de 120 kg/ha)	75
Colza para produções de 2 t/ha	100
Trigo, cevada e triticale para produções esperadas de 4 t/ha (por cada aumento/diminuição de produção de 1 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 20 kg/ha, até ao limite máximo de 200 kg/ha)	130
c) Culturas forrageiras:	
Gramíneas estremes para produções de 10 t/ha de MS	100
Consociação para produções de 45 t/ha de MV (gramínea/leguminosa)	60
Leguminosas	0
d) Horto-industriais e horticolas:	
Abóbora/abóborinha (<i>courgette</i>) para produções de 40 t/ha	80
Alface ao ar livre ou forçagem:	
Alface de Outono-Inverno para produções de 30 t/ha	100
Alface de Primavera-Verão para produções de 40 t/ha a 50 t/ha	120
Alho comum para produções de 10 t/ha a 14 t/ha	50
Alho francês para produções de 40 t/ha (por cada aumento/diminuição de produção de 10 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 20 kg/ha, até ao limite máximo de 180 kg/ha)	120
Batata para produções de 40 t/ha (por cada aumento/diminuição de produção de 10 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 25 kg/ha), até ao limite máximo de 220 kg/ha	135
Beterraba forrageira para produções de 80 t/ha	180
Beterraba sacarina para produções de 70 t/ha (por cada aumento/diminuição de produção de 10 t/ha, o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 20 kg/ha)	160
Cebola para produções de 40 t/ha (por cada aumento/diminuição de produção de 10 t/ha o acréscimo/redução de azoto a aplicar é de 20 kg/ha, até ao limite máximo de 180 kg/ha)	130
Cenoura para produções de 50 t/ha (por cada aumento de produção de 10 t/ha o acréscimo de azoto a aplicar é de 30 kg/ha, até ao limite máximo de 200 kg/ha)	140
Couves de inflorescência (couve brócolo e couve flor) e couves de bruxelas para produções de 20 t/ha (por cada aumento de produção de 2 t/ha, o acréscimo de azoto a aplicar é de 20 kg/ha, até ao limite máximo de 200 kg/ha)	140
Couves de cabeça para produções de 50 t/ha (por cada aumento de produção de 2 t/ha, o acréscimo de azoto a aplicar é de 3,2 kg/ha, até ao limite máximo de 180 kg/ha)	120
Couves de folhas para produções de 30 t/ha (por cada aumento de produção de 2 t/ha, o acréscimo de azoto a aplicar é de 4 kg/ha, até ao limite máximo de 120 kg/ha)	90
Ervilha (*)	0
Fava (*)	0
Feijão verde:	
Feijão verde ao ar livre para produções de 20 t/ha	70
Feijão verde em forçagem para produções de 40 t/ha	100
Grão de bico (*)	0
Grelos de nabo e de couve para produções de 20 t/ha (por cada aumento de produção de 2 t/ha, o acréscimo de azoto a aplicar é de 4 kg/ha, até ao limite máximo de 120 kg/ha)	80
Melancia para produções de 25 t/ha	80
Melão:	
Melão ao ar livre para produções de 40 t/ha	140
Melão em forçagem para produções de 70 t/ha	150
Morango para produções de 30 t/ha	100
Morango em forçagem para produções de 50 t/ha	80
Nabo em forçagem ou ar livre para produções de 50 t/ha (por cada aumento/redução de produção de 10 t/ha, o acréscimo/diminuição de azoto a aplicar é de 30 kg/ha, até ao limite máximo de 210 kg/ha)	140

Culturas	Kg de N/ha
Pepino ao ar livre ou em forçagem para produções de 25 t/ha	80
Pimento:	
Pimento ao ar livre para produções de 40 t/ha (por cada aumento/redução de produção de 10t/ha, o acréscimo/diminuição de azoto a aplicar é de 25 kg/ha, até ao limite máximo de 170 kg/ha).	140
Pimento em forçagem para produções de 120 t/ha	150
Tomate:	
Tomate ao ar livre para produções de 70 t/ha (por cada aumento/redução de produção de 10 t/ha, o acréscimo/diminuição de azoto a aplicar é de 20 kg/ha, até ao limite máximo de 260 kg/ha).	140
Tomate em forçagem para produções de 120 t/ha	150
e) Culturas arbóreas e arbustivas:	
Abacateiro para uma produção superior a 15 t/ha	150
Actinídia (kiwi) para produções de 30 t/ha (por cada aumento de produção de 5 t/ha, o acréscimo de azoto a aplicar é de 10 kg/ha)	70
Alfarrobeira	100
Ameixeira para uma produção de 20 t/ha (por cada aumento de produção de 2 t/ha, o acréscimo de azoto a aplicar é de 1 kg/ha)	60
Amendoeira para uma produção de 2 t/ha a 3 t/ha	100
Citrinos por árvore e por ano:	
Até 2 anos	50 g
De 2 a 5 anos	200 g
De 5 a 10 anos para uma produção de 40 t (**).	430 g
Damasqueiro para uma produção superior a 10 t/ha	85
Diospireiro para uma produção de 25 t/ha	150
Figueira para uma produção superior a 10 t/ha	120
Framboesa para produções de 8 t/ha (por cada aumento de produção de 1 t/ha, o acréscimo de azoto a aplicar é de 10 kg/ha)	60
Olival tradicional	40
Olival com mais 200 árvores/ha	80
Olival com mais de 2000 árvores/ha	130
Pessegueiro para produções até 30 t/ha (por cada aumento/redução de produção de 10 t/ha, o acréscimo/diminuição de azoto a aplicar é de 20 kg/ha).	90
Pomóideas (pereiras, macieiras e nespereiras) para produções até 20 t/ha (por cada aumento/redução de produção de 10 t/ha, o acréscimo/diminuição de azoto a aplicar é de 10 kg/ha)	40
Vinha:	
Uva de mesa para produções de 15 t/ha (por cada aumento de produção de 1 t/ha, o acréscimo de azoto a aplicar é de 5 kg/ha até ao limite máximo de 100 kg/ha)	65
Uva de vinho para produções de 10 t/ha	50
f) Culturas ornamentais:	
Flores de corte	100
Relvados	200

(*) Admitindo-se 30 kg de N/ha à sementeira.

(**) Para produções acima de 60 t o nível máximo de fertilização azotada permitido é de 480 g de azoto/árvore/ano para o compasso padrão de 6 m x 4 m.

ANEXO VI

(a que se refere o n.º 3 do artigo 9.º)

Armazenamento de efluentes pecuários

1 — A capacidade de armazenamento de efluentes pecuários de uma actividade pecuária deverá ser dimensionada de forma a poder realizar uma gestão adequada e segura dos efluentes pecuários que sejam produzidos tendo em consideração a sua utilização, transferência para terceiros ou eliminação. Para a determinação da capacidade do armazenamento dever-se-á ter em conta a totalidade de efluentes pecuários produzidos, mas também um volume correspondente a um quarto da pluviosidade anual da região, tendo em consideração as áreas de alojamento dos animais cujas águas pluviais não sejam separadas, bem como os restos alimentares dos animais e os materiais utilizados nas camas.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as estruturas de armazenamento e tratamento de efluentes pecuários não podem ser implantadas:

- A menos de 10 m contados das margens das linhas de água;
- A menos de 25 m contados dos locais onde são efectuadas captações de água, sem prejuízo da demais legislação aplicável;
- Nas zonas ameaçadas pelas cheias, tal como definidas na alínea ggg) do artigo 4.º da Lei da Água;
- Numa faixa, medida na horizontal, com a largura de 100 m contados a partir da linha do nível de pleno armazenamento, no caso das albufeiras de águas públicas de serviço público, e da linha limite do leito, no caso das lagoas ou lagos de águas públicas constantes do anexo I do regime de protecção das albufeiras de águas públicas de serviço público e das lagoas ou lagos de águas públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de Maio.

3 — Sem prejuízo do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, o disposto nas alíneas *a)* a *d)* do número anterior não se aplica aos casos em que, à data de entrada em vigor da presente portaria, já tenha sido emitido título de utilização de recursos hídricos relativo à ocupação do domínio hídrico e ou à rejeição de águas residuais, quando aplicável, nos termos da Lei da Água e do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio.

4 — Os locais de armazenamento deverão ser impermeabilizados na base e nas paredes laterais para evitar infiltrações ou derrames que possam originar a contaminação das massas de água superficiais e subterrâneas.

5 — A impermeabilização poderá ser natural ou artificial, devendo o responsável técnico assegurar a estabilidade e estanquicidade, imprescindíveis para estas unidades.

6 — A estrutura deve possuir suficiente estabilidade geotécnica, que pode ser assegurada com uma inclinação suficiente no talude de acordo com as características do terreno.

7 — De forma a evitar derrames por transbordo, os depósitos devem dispor de uma reserva de capacidade de segurança mínima, que deve ser suficiente e capaz de suportar a pluviosidade máxima observada em vinte e quatro horas nos últimos 10 anos na região, tendo em consideração a área de alojamento dos animais cujas águas pluviais não estejam separadas.

8 — Todas as estruturas de armazenamento de efluentes pecuários devem ser isoladas por vedação, de forma a evitar a queda de pessoas ou animais nos tanques, bem como o seu resguardo de acesso indevido.

9 — Quando exista um sistema de recepção e transferência para os tanques de armazenamento, este deve possuir uma capacidade suficiente para dois dias de produção, incluindo a resultante da pluviosidade.

10 — Nos casos em que exista sistema de separação de sólidos dos chorumes, a capacidade de retenção dos chorumes pode ser reduzida em até 20 % desde que seja assegurada capacidade complementar para a fracção sólida.

11 — Por razões de segurança, cada tanque ou fossa de armazenamento de efluentes pecuários não deve exceder os 5000 m³ e nas nitreiras o estrume não deve exceder os 3 m de altura.

12 — Os sistemas de bombagem e os sistemas de transferência de efluentes devem ser instalados de forma a assegurar que eventuais fugas acidentais sejam recuperadas num local de retenção.

13 — As infra-estruturas de armazenamento devem obedecer aos seguintes requisitos:

a) O armazenamento em betão convencional deve obedecer, do ponto de vista construtivo, às regras de edificabilidade e estruturas legisladas no âmbito do Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU);

b) No armazenamento em sistemas lagunares é necessário garantir as seguintes condições:

i) Salvaguardar a sua implantação fora de áreas sujeitas a inundações;

ii) A quota de implantação deve ser definida em função do nível piezométrico;

iii) Os declives dos taludes devem ser definidos em função das características geológicas do solo, devendo ser dimensionados de forma a garantir a sua estabilidade;

iv) As infra-estruturas devem ser circundadas por um sistema de drenagem lateral/de fundo que assegure o escoamento de águas laterais e simultaneamente permita sinalizar qualquer risco de ruptura do sistema;

c) No armazenamento em depósitos amovíveis deve ser observado o seguinte:

i) As infra-estruturas podem ser construídas em fibra ou ser metálicas com revestimentos de PVC;

ii) Os depósitos devem possuir certificado de conformidade para armazenamento destes produtos.

ANEXO VII

(a que se refere o n.º 6 do artigo 9.º)

Plano de Gestão de Efluentes Pecuários

QUADRO VII.1

Capacidade das infra-estruturas de armazenamento da exploração agrícola

Fossas	_____ (m ³)
Nitreiras	_____ (m ³)
Valas de condução de efluentes	_____ (m ³)
Lagoas impermeáveis	_____ (m ³)
Outros reservatórios	_____ (m ³)
Contratualizada	_____ (m ³)

QUADRO VII.2

Quantidade de efluentes pecuários produzidos na exploração agrícola, adquiridos externamente e vendidos/cedidos a terceiros

Categoria/ Espécie animal	N.º Animais	Quantidade de efluentes pecuários (m ³ /ano ou t/ano)						Quantidade de N (kg/m ³ /ano ou kg/t/ano)	
		Exploração		Externa ⁽¹⁾		Vendido/cedido a terceiros ⁽¹⁾		Chorume	Estrume
		Chorume	Estrume	Chorume	Estrume	Chorume	Estrume		
TOTAL									

(1) Na gestão de efluentes pecuários, devem ser registadas na origem as informações e os documentos relativos à venda/cedência a terceiros e relativos a efluentes adquiridos externamente à exploração agrícola, onde conste:

i) A data em que os efluentes pecuários foram retirados da instalação de origem ou recebidos na instalação de destino;

ii) A composição do produto, a sua caracterização físico-química e a identificação da espécie animal que o produziu;

iii) A quantidade das matérias transportadas (em peso ou volume);

iv) A identificação e o endereço do transportador, bem como a identificação do veículo de transporte;

v) A identificação e o endereço do destino ou da origem, bem como o respectivo número de registo da exploração.

Os registos referidos nas alíneas i) a v) do presente anexo devem ser conservados por um período mínimo de três anos para apresentação às autoridades competentes, quando solicitados.

QUADRO VII.3

Aplicação de efluentes pecuários

Identificação da Parcela (N.º Parcelário)	Cultura	Áreas de aplicação dos efluentes (ha)		Aplicação de efluentes			
		Própria exploração	Contratualizada	Tipo	Origem	Data da Aplicação (dd/mm/aaaa)	Quantidade (m ³)

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 84/2010

de 10 de Fevereiro

Considerando que o programa de formação da especialidade de oncologia médica foi aprovado pela Portaria n.º 238/97, de 4 de Abril;

Atendendo a que o Regulamento do Internato Médico estabelece a obrigatoriedade de revisão quinquenal dos programas de formação das especialidades médicas;

Sob proposta da Ordem dos Médicos e ouvido o Conselho Nacional do Internato Médico;

Ao abrigo e nos termos do disposto nos n.ºs 3 do artigo 3.º e 1 e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de Agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 11/2005, de 6 de Janeiro, 60/2007, de 13 de Março, e 45/2009, de 13 de Fevereiro, bem como no artigo 25.º do Regulamento do Internato Médico, aprovado pela Portaria n.º 183/2006, de 22 de Fevereiro:

Manda o Governo, pela Ministra da Saúde, o seguinte:

Artigo único

1 — É actualizado o programa de formação da área profissional de especialização de oncologia médica, constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — A aplicação e desenvolvimento dos programas compete aos órgãos e agentes responsáveis pela formação nos internatos, os quais devem assegurar a maior uniformidade a nível nacional.

A Ministra da Saúde, *Ana Maria Teodoro Jorge*, em 25 de Janeiro de 2010.

ANEXO

Programa de formação do internato médico da área profissional de especialização de oncologia médica

A formação específica no internato médico de oncologia médica tem a duração de 60 meses (cinco anos, a que correspondem 55 meses efectivos de formação) e é antecedida por uma formação genérica, partilhada por todas as especialidades, designada por ano comum.

A — Ano comum

1 — Duração — 12 meses.

2 — Blocos formativos e sua duração:

- a) Medicina interna — quatro meses;
- b) Pediatria geral — dois meses;
- c) Obstetrícia — um mês;
- d) Cirurgia geral — dois meses;
- e) Cuidados de saúde primários — três meses.

3 — Precedência — a frequência com aproveitamento de todos os blocos formativos do ano comum é condição obrigatória para que o médico interno inicie a formação específica.

4 — Equivalência — os blocos formativos do ano comum não substituem e não têm equivalência a eventuais estágios com o mesmo nome da formação específica.

B — Formação específica

1 — Introdução — o aumento da incidência das neoplasias malignas, fenómeno de alcance global e de dimensão cada vez mais preocupante, bem como a grande evolução que se tem verificado nos últimos anos quer a nível dos conhecimentos científicos quer nos meios tecnológicos disponíveis para diagnóstico e tratamento do cancro, veio diversificar e melhorar a eficácia dos métodos terapêuticos disponíveis para combater este tipo de patologia.

Assim, a necessária actualização dos *standards* de qualidade na prática da oncologia foi consubstanciada com a harmonização de um currículo formativo em Oncologia Médica pela European School of Medical Oncology (ESMO) e pela American Society of Clinical Oncology (ASCO), publicado conjuntamente em Novembro de 2004.

De acordo com as orientações aí definidas, foi atribuído ao oncologista médico um papel central no manejo global do doente, requerendo-se para tal a aquisição de competências alargadas nas suas várias áreas de exercício. O que justifica a revisão do programa de formação do internato da especialidade de oncologia médica, incorporando estas orientações no processo formativo português.

Na sua elaboração, tentou-se conjugar um modelo clássico de internato baseado em estágios com tempos definidos com um outro, mais lato, em que se valoriza sobretudo a aquisição de qualificações pelo médico interno, tendo sempre em atenção a necessidade de garantir uma matriz homogénea do processo formativo.

Pretende-se com isto adequar o tipo de treino do futuro especialista ao papel que lhe deverá competir na prestação de cuidados aos doentes oncológicos.

2 — Duração do internato — 60 meses.

3 — Conceito — a oncologia médica é a especialidade médica que se ocupa da prevenção, do rastreio e especialmente do diagnóstico, estadiamento, tratamento médico e seguimento dos doentes com neoplasias e suas complicações, incluindo os cuidados paliativos e de suporte.

4 — Orientação da formação — durante a formação específica o médico interno terá um orientador de formação, que terá de possuir, obrigatoriamente, a qualificação de especialista em oncologia médica.

O orientador deverá ter conhecimento de todo o programa de formação, bem como as condições necessárias para apoiar o seu desenvolvimento.

Durante todo o internato, o formando deverá manter reuniões periódicas com o seu orientador para avaliação do cumprimento dos objectivos da formação.

5 — Sequência da formação — a sequência de formação deverá ser estabelecida de acordo com as características e recursos da instituição, tendo sobretudo em linha de conta os interesses formativos do médico interno, e merecer a concordância do orientador de formação e do director do serviço, desta sendo dado conhecimento à direcção do internato médico respectiva.

6 — Objectivos gerais da formação — são considerados objectivos gerais da formação no internato de oncologia médica os seguintes:

6.1 — Capacidade para entender a história natural, a biologia e a genética do cancro, bem como os princípios do seu tratamento;

6.2 — Capacidade para prevenir, diagnosticar e estadiar as neoplasias malignas;

6.3 — Capacidade para decidir e propor as terapêuticas apropriadas;

6.4 — Capacidade para executar as diversas modalidades de tratamento médico das neoplasias e para avaliar e controlar os seus efeitos secundários;

6.5 — Capacidade para actuar ao longo de toda a evolução dos diferentes tumores, incluindo a fase terminal da doença, no ambulatório e ou no internamento, bem como nos contextos individual, familiar, social e profissional, incluindo nestes a de comunicar adequadamente com os doentes e seus familiares;

6.6 — Capacidade para delinear, conduzir e interpretar estudos de investigação clínica e ou laboratorial.

7 — Estágios: duração e sequência — a formação específica compõe-se de um período de formação básica em Medicina Interna, com uma duração de 24 meses, seguindo-se um período de formação complementar em Oncologia Médica, com a duração de 36 meses.

7.1 — Formação básica (24 meses) — a formação básica em Oncologia Médica incluirá os seguintes estágios:

7.1.1 — Estágio em medicina interna (21 meses);
7.1.2 — Estágio em cuidados intensivos polivalentes (3 meses).

7.2 — Formação complementar (36 meses) — a formação complementar em Oncologia Médica incluirá os seguintes estágios:

7.2.1 — Estágio em oncologia médica (24 meses);
7.2.2 — Estágio em oncologia hematológica (6 meses):

a) Este estágio pode incluir um período de formação de dois meses em unidade de transplante de medula óssea ou células progenitoras;

7.2.3 — Estágio em radioterapia (2 meses);
7.2.4 — Estágio opcional (3 meses) — efectuado em áreas relacionadas com a oncologia médica, nomeadamente:

- a) Oncologia clínica;
- b) Biologia molecular;
- c) Imunologia;
- d) Genética;
- e) Anatomia patológica;

7.2.5 — Investigação em oncologia médica:

a) Durante todo o período de formação complementar, o médico interno deve também desenvolver um trabalho de investigação original, em área clínica ou básica, e elaborar o respectivo relatório;

b) Para a elaboração e apresentação do relatório de investigação final será disponibilizado ao médico interno o tempo de um mês, o qual será contabilizado no estágio de oncologia médica;

7.2.6 — Sequência dos estágios — a sequência de estágios a seguir proposta deve entender-se como uma recomendação:

- a) Oncologia médica I (12 meses);
- b) Radioterapia;
- c) Oncologia hematológica (pode incluir 2 meses em unidade de transplante de medula ou células progenitoras);
- d) Estágio opcional;
- e) Oncologia médica II (12 meses);
- f) Elaboração e apresentação do relatório final do trabalho de investigação — um mês.

8 — Locais de formação:

8.1 — Formação básica:

8.1.1 — Estágio em medicina interna — serviço de medicina interna com idoneidade para o respectivo internato;

8.1.2 — Estágio em cuidados intensivos polivalentes — serviço ou unidade de cuidados intensivos polivalentes com idoneidade para o respectivo estágio.

8.2 — Formação complementar:

8.2.1 — Estágio em oncologia médica — serviço ou unidade de oncologia médica;

8.2.2 — Estágio em oncologia hematológica — serviço ou unidade de oncologia médica que se dedique ao tratamento de neoplasias hematológicas ou serviço de hematologia com idoneidade para o respectivo estágio:

8.2.2.1 — Transplante de medula ou células progenitoras — serviço de oncologia médica que pratique este tipo de terapêutica ou unidades específicas para transplante de medula óssea ou células hematopoiéticas progenitoras do sangue periférico;

8.2.3 — Estágio em radioterapia — serviço de radioterapia com idoneidade para o respectivo internato;

8.2.4 — Estágio opcional — em centro nacional ou internacional de reconhecida idoneidade e com programa e planeamento de estágio a decidir entre o médico interno e o orientador de formação, estando ambos (localização e programa) sujeitos à aprovação do director do serviço e do director do internato médico da instituição de colocação do médico interno.

9 — Objectivos dos estágios:

9.1 — Formação básica:

9.1.1 — Descrição do desempenho:

a) Durante cada um dos estágios da formação básica, o interno terá um responsável de estágio, o qual, em articulação com o orientador de formação, acompanhará continuamente o médico interno. Neste período, o interno cumprirá todas as tarefas habituais a realizar no serviço onde se encontra, assim como doze horas semanais de serviço de urgência, se possível integrado na equipa do responsável de estágio;

b) O médico interno deverá manter um registo de estágios, de onde constarão os relatórios detalhados de actividades, a elaborar no final de cada um dos estágios, que será assinado pelo orientador de formação e que, juntamente com as informações dos directores de serviço, servirá de base à avaliação.

9.1.2 — Estágio em medicina interna — este estágio tem a duração de 21 meses, subdividido em dois períodos, de 12 e 9 meses, para efeitos de avaliação.

9.1.2.1 — Objectivos de desempenho:

a) Saber diagnosticar e tratar os doentes com patologia médica observados na consulta externa, no internamento ou no serviço de urgência;

b) Ter adquirido no final do período de formação em Medicina Interna a capacidade de colher a história clínica completa e observar correcta e exaustivamente o doente;

c) Ser capaz de integrar os dados clínicos, obtidos através da observação, com os dados laboratoriais e imagiológicos, colocando hipóteses de diagnóstico e definindo propostas terapêuticas;

d) Saber executar as técnicas de colheita de amostras de produtos biológicos para exames laboratoriais, assim como ser capaz de colocar sondas e cateteres;

e) Ser capaz de efectuar manobras de emergência médica;

f) Demonstrar capacidade para trabalhar em equipa e facilidade de comunicar com os doentes e familiares;

g) Participar activamente nas visitas do serviço e apresentar trabalhos, oralmente ou sob a forma de *poster*, no serviço ou em reuniões científicas (simpósios ou congressos). A publicação de artigos em revistas nacionais ou internacionais constituirá um factor de valorização do desempenho.

9.1.2.2 — Objectivos de conhecimento:

a) No final deste estágio, o médico interno deve ter uma preparação teórica que lhe permita elaborar hipóteses de

diagnóstico baseadas na observação completa e rigorosa do doente e na interpretação dos exames complementares de diagnóstico;

b) Deverá conhecer as diversas modalidades terapêuticas que sejam adequadas ao diagnóstico estabelecido;

c) Manter o estudo teórico continuado, em livros de texto de referência e ou em artigos de revistas consideradas idóneas. As matérias objecto de estudo preferencial serão as referentes às patologias mais comuns do âmbito respiratório, cardiovascular, hematológico, digestivo, nefrológico e infeccioso;

d) O médico interno deverá estudar igualmente os capítulos referentes às doenças endócrino-metabólicas, neurológicas, reumatológicas e imunológicas.

9.1.3 — Estágio em cuidados intensivos:

9.1.3.1 — Objectivos de desempenho:

a) Aquisição da capacidade de avaliar, monitorizar e tratar doentes em situações críticas, necessitando de uma intervenção rápida e eficaz;

b) Desenvolvimento da capacidade de obtenção da história clínica, hierarquização dos problemas e elaboração das estratégias de diagnóstico e de terapêutica nos doentes com alterações graves da homeostasia;

c) Aquisição da capacidade de executar as técnicas e os procedimentos invasivos inerentes ao doente crítico e ser capaz de efectuar a monitorização contínua dos parâmetros vitais com auxílio de equipamento adequado e meios de suporte avançado de vida;

9.1.3.2 — Objectivos de conhecimento:

a) Aprofundar os conhecimentos obtidos no estágio de medicina interna, com especial atenção para as técnicas de abordagem e suporte do doente crítico;

b) Desenvolver os conhecimentos já adquiridos, particularmente na área das alterações hidroelectrolíticas e metabólicas dos estados de choque e da falência multiorgânica.

9.2 — Formação complementar:

9.2.1 — Considerações gerais:

a) De acordo com as recomendações internacionais para a harmonização do currículo formativo em Oncologia Médica, esta formação deve privilegiar a sua componente clínica. A vertente de investigação (clínica e ou laboratorial) deverá ser desenvolvida progressiva e continuamente durante os três anos de formação complementar;

b) O médico interno deverá não apenas familiarizar-se com os princípios básicos da biologia, imunologia, genética, diagnóstico, estadiamento, tratamento e palição do cancro como, também, conhecer as particularidades do manejo de cada tipo específico de neoplasia;

c) O médico interno deverá entender e aplicar o conceito de multidisciplinaridade no tratamento das neoplasias malignas, sendo capaz de interagir correctamente com as várias especialidades envolvidas neste processo, assim como deverá saber comunicar com os doentes e suas famílias de forma adequada à satisfação do seu interesse;

d) O médico interno deverá ter, em cada estágio parcelar realizado durante este período, um responsável de estágio, a quem competirá a sua orientação, em estreita ligação com o orientador de formação;

e) Durante todo o período de formação complementar o médico interno deverá realizar uma consulta externa de

oncologia médica, tutelada, com a duração semanal de pelo menos quatro horas, mesmo durante o período de elaboração do relatório final do trabalho de investigação;

f) As restantes actividades serão sempre enquadráveis naquelas mantidas pelos serviços ou unidades onde está a fazer o respectivo estágio, incluindo-se nesta definição as doze horas atribuídas no horário semanal ao serviço de urgência.

9.2.2 — Estágio em oncologia médica:

a) Este estágio poderá ser dividido em dois períodos, cada um de 12 meses;

b) Durante o mesmo, o médico interno deverá receber formação específica em Cuidados Paliativos, ou no serviço em que foi colocado se aí existir diferenciação para tal ou noutra local com diferenciação específica nesta área, de acordo com o orientador de formação do interno, o director do serviço e o director do internato médico da instituição.

9.2.2.1 — Objectivos de desempenho:

a) Desenvolver capacidade de diagnóstico, estadiamento e tratamento multidisciplinar das diferentes neoplasias malignas;

b) Ser capaz de abordar correctamente as emergências oncológicas;

c) Utilizar adequadamente toda a gama de fármacos usados em oncologia e acompanhar os seus efeitos;

d) Saber tratar a dor oncológica aguda e crónica e prestar cuidados de suporte ao doente oncológico;

e) Adquirir a capacidade para acompanhar toda a evolução clínica do doente oncológico, avaliando a sequência de continuidade entre a situação inicial, resultados da terapêutica efectuada e suas complicações, e tratamentos subsequentes.

Para o período em cuidados paliativos, são objectivos do desempenho:

a) Aprofundar o contacto com os doentes em estadio terminal e com o tratamento sintomático e de suporte mais adequado a cada situação;

b) Integrar os aspectos sociais, psicológicos e espirituais no apoio prestado aos doentes e familiares.

9.2.2.2 — Devem ser considerados os seguintes critérios gerais de desempenho:

a) Participação directa e diária na abordagem aos doentes internados;

b) Participação directa nas consultas externas (duração de pelo menos quatro horas semanais);

c) Acompanhamento de doentes em tratamento ambulatório, no hospital de dia de oncologia;

d) Participação activa nas reuniões de serviço;

e) Participação nas reuniões multidisciplinares de decisão terapêutica (consultas de grupo), pelo menos uma vez por semana;

f) Participação na triagem e abordagem de doentes oncológicos em situações de urgência ou de consulta não programada;

g) Elaboração de trabalhos na área da oncologia médica, que possam ser objecto de apresentações orais, sob a forma de *poster* ou publicações. Estes trabalhos deverão ser apresentados em reuniões de serviço e em reuniões

científicas, com uma média não inferior a um por cada três meses de estágio.

9.2.2.3 — Objectivos de conhecimento:

a) Adquirir os mais profundos e actualizados conhecimentos sobre a história natural de todas as doenças oncológicas, sua epidemiologia, estadiamento e tratamento numa base multidisciplinar e integradora;

b) Conhecer os fundamentos e métodos de rastreio e prevenção do cancro, assim como o prognóstico das diferentes neoplasias;

c) Adquirir os mais completos e recentes conhecimentos sobre genética, biologia molecular, imunologia, patologia, farmacologia e imagiologia aplicadas à investigação e terapêutica oncológica;

d) Conhecer os meios e as técnicas utilizados em cuidados de suporte, bem como adquirir noções gerais sobre o controlo de qualidade e análise das relações custo/benefício no tratamento dos doentes;

e) Conhecer a metodologia dos ensaios clínicos, particularmente nos seus aspectos éticos. Deve também ser conhecedor da base estatística destes ensaios;

f) Deve conhecer as várias técnicas de comunicação com o doente e sua família e ser capaz de integrar o impacto pessoal, familiar, social e profissional da doença e suas terapêuticas no processo de decisão terapêutica e no acompanhamento dos doentes.

Para o período em cuidados paliativos, são objectivos do conhecimento:

a) Aprofundar os conhecimentos teóricos sobre o tratamento da dor e dos outros sintomas que degradam a qualidade de vida dos doentes com doença oncológica avançada;

b) Entender o doente e a família como uma unidade, necessitada de cuidados de suporte, de modo a prestar a melhor assistência para controlo dos sintomas físicos e psicológicos;

c) Conseguir apoiar a família durante a doença e o luto.

9.2.3 — Estágio em oncologia hematológica:

9.2.3.1 — Objectivos de desempenho:

a) Obter um treino adequado no âmbito do diagnóstico clínico e laboratorial e no tratamento das doenças hematológicas;

b) Adquirir experiência na utilização das terapêuticas antineoplásicas agressivas e no acompanhamento clínico destes doentes, designadamente na utilização das mais variadas formas de medidas de suporte.

9.2.3.1.1 — Se este estágio incluir permanência em unidade de transplante de medula ou células progenitoras, definem-se os seguintes objectivos de desempenho:

a) Aprendizagem e execução das técnicas de transplante de medula e de células progenitoras hematopoiéticas do sangue periférico como medida de suporte/terapêutica no tratamento das doenças hemato-oncológicas e no tratamento dos tumores sólidos;

b) Familiarização com as suas indicações, contra-indicações, limites, riscos e oportunidades de execução.

9.2.3.2 — Objectivos de conhecimento:

a) Adquirir conhecimentos teóricos actualizados sobre a história natural, os meios de diagnóstico, as classificações,

o estadiamento e as diferentes modalidades terapêuticas dos linfomas, das leucemias agudas e crónicas, dos mielomas e das síndromes mielodisplásicas;

b) Estudar as perturbações da hematopoiese e da coagulação resultantes das neoplasias ou do seu tratamento, que aprenderá a interpretar e corrigir.

9.2.3.2.1 — Para a unidade de transplante de medula ou células progenitoras definem-se como objectivos do conhecimento a aquisição das noções mais relevantes e actualizadas no que respeita ao tratamento das doenças neoplásicas com altas doses de quimioterapia e suporte por transplante de medula óssea ou de células progenitoras hematopoiéticas de sangue periférico.

9.2.4 — Estágio de radioterapia:

9.2.4.1 — Objectivos de desempenho:

a) Conhecimento prático das possibilidades, indicações, contra-indicações, limites e oportunidade da radioterapia, nas suas diferentes modalidades, no tratamento das doenças neoplásicas;

b) Identificar os principais efeitos colaterais da terapêutica por radiações nos diferentes tumores e saber utilizar os meios para o seu controlo.

9.2.4.2 — Objectivos de conhecimento:

a) Conhecer os princípios do tratamento pelas radiações, das técnicas de radioterapia e dos efeitos biológicos das radiações;

b) Saber a radiobiologia dos tumores;

c) Aprender o conceito de radiosensibilidade dos tumores e conhecer os efeitos secundários da radioterapia.

9.2.5 — Estágio opcional:

9.2.5.1 — Objectivos de desempenho e de conhecimento — os objectivos serão adaptados de acordo com a escolha do estágio a efectuar e deverão ser explicitados na programação do estágio.

9.2.6 — Investigação em oncologia médica:

9.2.6.1 — Durante os 36 meses de formação complementar, o médico interno desenvolverá um trabalho de investigação em área clínica e ou laboratorial, sob tutela do seu orientador de formação.

9.2.6.2 — Esta actividade, fundamental na sua preparação, tem por finalidade dar-lhe a capacidade de elaborar um trabalho científico original desde a sua delineação até à sua concretização.

9.2.6.3 — Na sua realização devem ser cumpridos os critérios de boas práticas clínicas e de rigor da metodologia científica, devendo o mesmo estar concluído no fim da fase formativa do internato.

9.2.6.4 — Os resultados da investigação serão apresentados através de um relatório final, preferencialmente sob a forma de um artigo científico elaborado de acordo com as normas de publicação internacionalmente definidas para revistas médicas.

9.2.6.5 — Para este efeito, devem ser facultados ao médico interno os meios adequados de tratamento estatístico de dados, de pesquisa bibliográfica e de pesquisa clínica/laboratorial para a concretização do trabalho.

10 — Avaliação dos estágios:

10.1 — Avaliação do desempenho:

10.1.1 — A avaliação do desempenho é feita continuamente e formalizada no final de cada estágio, de acordo com o regulamento do internato.

10.1.2 — Tem em conta os seguintes parâmetros, com a ponderação indicada:

- a) Capacidade de execução técnica — 4;
- b) Interesse pela valorização profissional — 2;
- c) Responsabilidade profissional no trabalho — 2;
- d) Relações humanas no trabalho — 2.

10.2 — Avaliação de conhecimentos:

10.2.1 — A avaliação de conhecimentos é contínua e formalizada obrigatoriamente no final de cada período de 12 meses e ou no final de cada estágio com duração igual ou superior a 6 meses.

10.2.2 — Consiste numa prova com os seguintes componentes:

a) Discussão do relatório do estágio ou de um trabalho escrito e da respectiva informação do director de serviço;

b) Sempre que tal se venha a revelar necessário, o médico interno será sujeito a uma prova teórica que consistirá num interrogatório livre pelos elementos do júri. Esta prova não poderá exceder 40 minutos, sendo 10 destinados às perguntas.

10.2.2.1 — O júri de avaliação é constituído pelo director do serviço e pelo orientador de formação ou responsável de estágio, conforme a situação.

10.2.2.2 — No final da prova, o júri deve elaborar uma acta com a descrição das provas realizadas e a classificação obtida pelo médico interno.

10.2.3 — No caso de o estágio frequentado ter duração inferior a seis meses, a prova de avaliação de conhecimentos consiste apenas na discussão do relatório de estágio elaborado pelo interno e é feita por um júri constituído pelo director do serviço e pelo responsável de estágio.

11 — Avaliação final de internato:

11.1 — A avaliação final consta de três provas públicas e eliminatórias: curricular, prática e teórica, de acordo com o Regulamento do Internato Médico.

11.2 — A prova curricular destina-se a avaliar a trajectória profissional do candidato ao longo do processo formativo, consistindo na apreciação e discussão do seu *curriculum vitae* e do trabalho de investigação apresentado.

11.2.1 — A média ponderada da classificação obtida nos estágios do programa de formação terá um peso de 50% na classificação final da prova de discussão curricular.

11.3 — A prova prática é feita de acordo com o previsto no Regulamento do Internato Médico.

11.4 — A prova teórica é feita nos moldes previstos no Regulamento do Internato Médico, devendo o interrogatório incidir também sobre o trabalho de investigação.

11.5 — A classificação da avaliação final resulta da média aritmética das provas curricular, prática e teórica. A classificação das provas curricular e teórica deve reflectir a importância do trabalho de investigação na capacidade científica e clínica do interno, de acordo com grelha a aprovar pelo júri de avaliação final.

12 — Disposições finais:

12.1 — O presente programa entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2010.

12.2 — Aplica-se aos médicos internos que iniciam a formação específica do internato a partir dessa data e, facultativamente, aos que já iniciaram a sua formação específica em data anterior e que desejem adoptar o presente programa.

a) Neste último caso, os interessados deverão apresentar na direcção do internato médico dos respectivos hospitais, no prazo de dois meses a partir da data de publicação da presente portaria, uma declaração onde conste a sua pretensão, a qual deve merecer a concordância do director de serviço e do orientador de formação.

b) Para os médicos internos que não optarem pelo novo programa, a formação rege-se pelo conteúdo do programa de formação em vigor à data do início do internato.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 3,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa